





ORÇAMENTO DO ESTADO 2025





ORDEM DOS CONTABILISTAS CERTIFICADOS

* SOUNDAME OF STREET

ORÇAMENTO ESTADO 2025

Temas a analisar

- 1) Estrutura e evolução das receitas fiscais
- 2) Alterações fiscais da Lei do OE 2025
 - Obrigações fiscais relevantes
 - IRS
 - IRC
 - IVA

ORÇAMENTO ESTADO 2025

Temas a analisar

- 2) Alterações fiscais da Lei do OE 2025 (cont.)
 - Imposto do Selo
 - IMI
 - IMT
 - Benefícios fiscais
- 3) Outras matérias





Estrutura e evolução das receitas fiscais

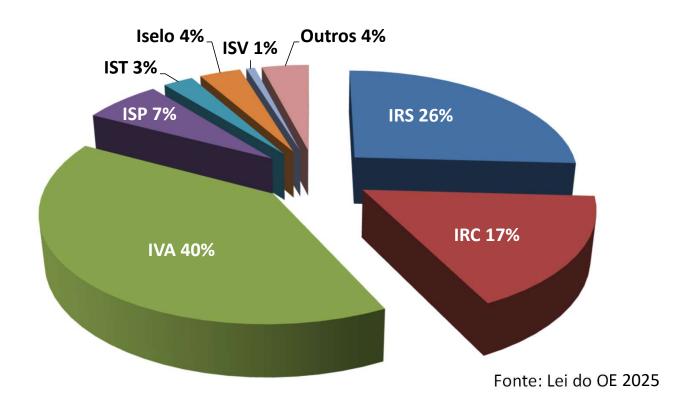






ORDEM DOS CONTABILISTAS CERTIFICADOS

Previsão das receitas fiscais para 2025







Evolução dos impostos nos Orçamentos do Estado

(em milhões de euros)

Impostos	1995	1999	2003	2010	2015	2020	2022	2024	2025	Variação 2025/2024
IVA	5 606	7 352	10 653	11 272	14 491	18 344	19 546	24 435	25 632	4,90%
IRS	4 464	6 175	7 731	9 046	13 168	13 585	15 203	18 071	16 610	-8,09%
IRC	1 551	3 955	4 119	4 200	4 690	6 452	5 211	8 148	10 794	32,48%
Imp. s/prod. pet.	2 160	2 659	2 916	2 470	2 311	3 720	3 310	3 381	4 195	24,08%
Imp. s/tabaco	748	993	1 175	1 180	1 505	1 400	1 434	1 697	1 637	-3,52%
Imp. selo	848	1 003	1 120	1 693	1 389	1 784	1 938	2 030	2 249	10,76%
Imp. s/ veículos	698	1 018	1 229	710	559	691	482	514	468	-9,03%
•••	•••	•••	• • •	•••	•••	•••	•••	•••	•••	•••
Total	16 101	23 533	29 462	31 026	39 024	47 408	49 227	60 889	64 142	5,34%

CARTAN

ORÇAMENTO ESTADO 2025

Evolução das receitas fiscais

(em milhões de euros)

	\					
	OE/2024	Prev. 2024	OE/2025	Variação %		
Impostos diretos	26 748	28 273	27 967	-1,1%		
IRS	18 071	17 641	16 610	- 5,8%		
IRC	8 148	10 174	10 794	6,1%		
Outros	529	458	563	23,1%		
Impostos indiretos	34 141	32 788	35 371	7,9%		
IVA	24 435	24 086	25 632	6,4%		
ISP	3 381	3 442	4 195	21,9%		
IT	1 697	1 574	1 637	4,0%		
IABA	467	348	365	4,7%		
ISV	514	458	468	2,1%		
IS	2 030	2 138	2 249	5,2%		
IUC	503	511	535	4,7%		
Outros	1 114	231	290	25,6%		
Receita fiscal do Estado	60 889	61 061	63 338	3,7%		



Evolução dos impostos diretos e indiretos (em %)

Impostos	67	72	80	OE/ 95					OE/ 2022		
Diretos	55,1	53,5	49,8	37,2	42,1	42,9	46,6	43,3	42,5	43,9	43,6
Indiretos	44,9	46,5	50,2	62,8	57,9	57,1	53,4	56,7	57,5	56,1	56,4

THE PROPERTY OF THE PROPERTY O

Apreciação genérica

Obrigações fiscais relevantes (art.º 114 OE/2025)

- Comunicação de inventários
- SAF-T da contabilidade
- Faturas em PDF e dispensa de faturação eletrónica (CCP)
- Impressão de documentos

IRS

- Subsídio de refeição
- Mais-valias imobiliárias
- IRS Jovem
- Dedução específica da Categoria A e H
- Novos limites dos escalões de IRS
- Mínimo de existência

IRS

- Horas extraordinárias (não residentes)
- Tributação autónoma (Categoria B)
- Horas extraordinárias (residentes)
- Retenção na fonte (Categoria B)
- Pagamentos por conta

IRC

- Realizações de utilidade social (seguros de saúde)
- Taxas
- Tributação autónoma
- Regime extraordinário de apoio a encargos suportados na produção agrícola



IVA

- Exclusão do direito à dedução
- Alteração das verbas 2.10 e 2.32 (Lista I)
- Aditamento da verba 1.14 (Lista I)
- Tributação de bens para produção agrícola

Imposto do Selo

- Transmissão de dados IRN / IGCP / AT
- Crédito à habitação

IMI

 Divulgação dos municípios que aprovaram a prorrogação da isenção do IMI

IMT

Taxas

Benefícios fiscais

- Incentivo fiscal à valorização salarial
- Regime na Zona Franca da Madeira
- Incentivo à recapitalização das empresas
- Regime fiscal de incentivo à capitalização das empresas
- Prorrogação de benefícios



O que não está no Orçamento...













ORDEM DOS CONTABILISTAS CERTIFICADOS

1. Comunicação de inventários

- Ficam dispensados da obrigação de <u>valorização</u> dos inventários, no cumprimento da comunicação prevista no artigo 3.º-A do Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto:
 - a) <u>Todos os sujeitos passivos</u>, relativamente ao período de tributação com início em ou após 1 de janeiro de **2024**;
 - b) Os sujeitos passivos que <u>não estejam obrigados a inventário</u> <u>permanente</u>, relativamente ao período de tributação com início em ou após 1 de janeiro de **2025**.

- 2. <u>SAF-T relativo à contabilidade para efeitos do pré-</u> preenchimento dos anexos
- A submissão do ficheiro SAF-T (PT) relativo à contabilidade, nos termos definidos pela Portaria n.º 31/2019, de 24 de janeiro, é aplicável aos períodos de 2026 e seguintes, a entregar em 2027 ou em períodos seguintes.



3. <u>Faturas em PDF para efeitos fiscais</u>

 Até 31 de dezembro de 2025 são aceites faturas em ficheiro PDF, sendo consideradas como faturas eletrónicas para todos os efeitos previstos na legislação fiscal.

4. <u>Impressão de faturas e outros documentos fiscalmente</u> relevantes

- Relativamente a este tema, diz-se no Ofício Circulado n.º 25056, de 2 de janeiro de 2025, da Direção de Serviços do IVA:
 - "De acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 25.º do Regime Geral de Resíduos, a partir de 1 de janeiro de 2024, a menos que o cliente solicite o contrário, é proibida a impressão e distribuição sistemática de:
 - a) Recibos nas áreas de vendas e em estabelecimentos abertos ao público;
 - b) Cartões de fidelização de clientes disponibilizados por lojas ou cadeias comerciais de lojas;
 - c) Bilhetes por máquinas;

4. <u>Impressão de faturas e outros documentos fiscalmente</u> relevantes

d) Vouchers e tickets que visam promover ou reduzir os preços de venda de produtos ou serviços.

Esta norma não abrange a impressão de faturas e outros <u>documentos</u> fiscalmente relevantes.



De acordo com o disposto na alínea b) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º28/2019, de 15 de fevereiro, são "«Documentos fiscalmente relevantes», os documentos de transporte, recibos e quaisquer outros documentos emitidos, independentemente da sua designação, que sejam suscetíveis, nomeadamente, de apresentação ao cliente que possibilitem a conferência de mercadorias ou de prestação de serviços".















ORDEM DOS CONTABILISTAS CERTIFICADOS

Alterações em sede de IRS

- Subsídio de refeição (artigo 2.º)
- Mais-valias (artigo 10.º)
- IRS Jovem (artigo 12.º-B)
- Dedução específica nas categorias A e H (artigos 25.º e 53.º)
- Taxas gerais (artigo 68.º)
- Mínimo de existência (artigo 70.º)
- Taxas liberatórias (artigo 71.º)

Alterações em sede de IRS

- Taxas de tributação autónoma (artigo 73.º)
- Aplicação da retenção na fonte à categoria A (artigo 99.º-C)
- Tabelas de retenção na fonte IRS Jovem (artigo 99.º-F)
- Retenção sobre rendimentos de outras categorias (artigo 101.º)
- Pagamentos por conta (artigo 102.º)
- Prémios de produtividade, desempenho, participações nos lucros e gratificações de balanço (artigo 115.º da Lei do OE)





Subsídio de refeição - Artigo 2.º

- O limite máximo do **subsídio de refeição**, no caso de ser pago através de **vales de refeição**, foi elevado de € 9,60 para € 10,20.
- Os limites passaram, assim, a ser os seguintes (em €):

Descrição	Pagamento em dinheiro	Pagamento em vales			
Anteriores	6,00	9,60			
OE/2025	6,00	10,20			

• Tal medida consta do Acordo Tripartido sobre Valorização Salarial e Crescimento Económico 2025-2028, de 1 de outubro de 2024.

Rendimentos do trabalho (Categoria A)

- Artigo 2.º e 2.º-A do CIRS
- Importará aproveitar a oportunidade para relembrar algumas particularidades no âmbito desta categoria
- Não se encontram sujeitos a IRS:
 - Os **abonos para falhas** devidos a quem, no seu trabalho, tenha de movimentar numerário, na parte em que não exceda 5 % da remuneração mensal fixa;
 - As ajudas de custo e as importâncias auferidas pela utilização de automóvel próprio em serviço da entidade patronal (km's), na parte em que não excedam os limites legais, desde que sejam observados os pressupostos da sua atribuição aos servidores do Estado.



Chapter Day of the Chapter of the Ch

ORÇAMENTO ESTADO 2025

Alterações ao IRS

Rendimentos do trabalho (Categoria A)

• Limites ajudas de custo e km: (DL n.º1/2025 16 de janeiro)

A - Em território nacional (atualização em 5%)

Trabalhadores em geral 65,89 euros Membros dos órgãos sociais 72,65 euros

B - No estrangeiro: a definir através de Portaria para 2025

Os valores que vigoraram em 2024 foram: Trabalhadores em geral 148,91 euros Membros dos órgãos sociais 167,07 euros

Limites fiscais de outros abonos para 2025

Transporte (por km) em automóvel próprio: 0,40 euros

Rendimentos do trabalho (Categoria A)

- Não se encontram sujeitos a IRS (cont.):
 - Os benefícios imputáveis à utilização e fruição de **realizações de utilidade social** e de lazer mantidas pela entidade patronal, desde que observados os critérios estabelecidos no artigo 43.º do Código do IRC e os **'vales infância**' emitidos e atribuídos nas condições previstas no Decreto-Lei n.º 26/99;
 - As prestações relacionadas exclusivamente com ações de formação profissional dos trabalhadores, quer estas sejam ministradas pela entidade patronal, quer por organismos de direito público ou entidade reconhecida como tendo competência nos domínios da formação e reabilitação profissionais pelos ministérios competentes;
 - As importâncias suportadas pelas entidades patronais com a aquisição de passes sociais a favor dos seus trabalhadores, desde que a atribuição dos mesmos tenha carácter geral;



Rendimentos do trabalho (Categoria A)

- Não se encontram sujeitos a IRS (cont.):
 - As importâncias suportadas pelas entidades patronais com seguros de saúde ou doença em benefício dos seus trabalhadores ou respetivos familiares desde que a atribuição dos mesmos tenha carácter geral;
 - As importâncias suportadas pelas entidades patronais com encargos, indemnizações ou compensações, pagos no ano da deslocação, em dinheiro ou em espécie, devidos pela mudança do local de trabalho, quando este passe a situar-se a uma distância superior a 100 km do local de trabalho anterior, na parte que não exceda 10% da remuneração anual, com o limite de € 4 200 por ano, uma vez em cada período de 3 anos.



Mais-valias imobiliárias - Artigo 10.º

- A Lei n.º 31/2024, de 28 de junho, veio prever a possibilidade de aplicação do valor de realização, relativamente a uma mais-valia imobiliária (para efeitos de exclusão da sua tributação), num **Produto Individual de Poupança Pan-Europeu**, não tendo alterado a alínea c) do n.º 7 do artigo 10.º do CIRS, que prevê o **prazo** para se proceder ao reinvestimento.
- Esta omissão constituiu um lapso do legislador, que agora se supriu pela inclusão do produto em falta na referida disposição.

Mais-valias imobiliárias – Artigo 10.º

• Do n.º 1 do artigo 116.º da Lei do Orçamento do Estado consta uma disposição transitória que diz textualmente o seguinte:

"O prazo previsto na alínea c) do n.º 7 do artigo 10.º do Código do IRS, para o reinvestimento previsto na alínea a) do n.º 5 do mesmo artigo na aquisição de Produto Individual de Poupança Pan-Europeu, que tenha ocorrido entre a data de entrada em vigor da Lei n.º 31/2024, de 28 de junho, e a data de entrada em vigor da presente lei, conta-se a partir da sua entrada em vigor."

Mais-valias imobiliárias

 A propósito deste tema, importa relembrar o chamado Regime do Reinvestimento aplicável em sede de IRS na alienação de imóvel destinado a habitação própria e permanente...



Mais-valias imobiliárias

Exclusão da tributação – Habitação própria e permanente (artigo 10.º, n.º 5)

"São **excluídos** da tributação os ganhos provenientes da transmissão onerosa de imóveis destinados a <u>habitação própria e permanente</u> do **sujeito passivo** <u>ou</u> do <u>seu agregado familiar</u>, desde que verificadas, cumulativamente, as seguintes condições:

a) O valor de realização, deduzido da amortização de eventual empréstimo contraído para a <u>aquisição</u> do imóvel, seja reinvestido na aquisição da propriedade de outro imóvel, de terreno para construção de imóvel <u>e ou</u> respetiva construção, ou na ampliação **ou** melhoramento de outro imóvel exclusivamente com o mesmo destino situado em território português ou no território de outro Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, desde que, neste último caso, exista intercâmbio de informações em matéria fiscal;(...)



Mais-valias imobiliárias

Exclusão da tributação - Habitação própria e permanente (artigo 10.º, n.º 5)

(...)

- b) O reinvestimento previsto na alínea anterior seja efetuado entre os **24 meses anteriores** e os **36 meses posteriores** contados da data da realização;
- c) O sujeito passivo manifeste a intenção de proceder ao reinvestimento, ainda que parcial, mencionando o respetivo montante na declaração de rendimentos respeitante ao ano da alienação;
- d) Revogada;

(...)



Mais-valias imobiliárias

Exclusão da tributação - Habitação própria e permanente (artigo 10.º, n.º 5)

(...)

e) O imóvel transmitido tenha sido destinado a habitação própria e permanente do sujeito passivo ou do seu agregado familiar, comprovada através do respetivo domicílio fiscal, nos 12 meses anteriores à data da transmissão, ou, quando anterior, à data do reinvestimento previsto na alínea a), salvo se a inobservância deste período se tenha devido a circunstâncias excecionais, nos termos do n.º 23;

f) Revogada."



Mais-valias imobiliárias

Exclusão da tributação - Habitação própria e permanente (artigo 10.º, n.º 6)

"Não haverá lugar ao benefício referido no número anterior quando:

- a) Tratando-se de reinvestimento na aquisição de outro imóvel, o adquirente o não afete à sua habitação ou do seu agregado familiar, até decorridos doze meses após o reinvestimento;
- b) Nos demais casos, o adquirente não requeira a inscrição na matriz do imóvel ou das alterações decorridos 48 meses desde a data da realização, devendo afetar o imóvel à sua habitação ou do seu agregado até ao fim do quinto ano seguinte ao da realização;
- c) Revogada;

(...)



Mais-valias imobiliárias

Exclusão da tributação - Habitação própria e permanente (artigo 10.º, n.º 6)

(...)

- d) Os imóveis que tenham beneficiado de apoio não reembolsável concedido pelo Estado ou outras entidades públicas para a aquisição, construção, reconstrução ou realização de obras de conservação de valor superior a 30% do valor patrimonial tributário do imóvel para efeitos de IMI, sejam vendidos antes de decorridos 10 anos sobre a data da sua aquisição, da assinatura da declaração comprovativa da receção da obra ou do pagamento da última despesa relativa ao apoio público não reembolsável que, nos termos legais ou regulamentares, não estejam sujeitos a ónus ou regimes especiais que limitem ou condicionem a respetiva alienação.
- e) O sujeito passivo ou o seu agregado familiar não tenham fixado no imóvel o seu domicílio fiscal."

Mais-valias imobiliárias

Exclusão da tributação - Habitação própria e permanente

- No caso de reinvestimento parcial do valor de realização, o benefício respeitará apenas à parte proporcional dos ganhos correspondentes ao valor reinvestido (Artigo 10.º, n.º 9).
- Assim, o cálculo do rendimento a englobar far-se-á com base na fórmula:



Mais-valias imobiliárias

5		REINVESTIMENTO DO VALOR DE REALIZAÇÃO DE IMÓVEL DESTINADO A HABITAÇÃO PRÓPRIA E PERMANENTE								NTO	3 C	00	V	AL	0	RI	DE	R	EA	LI	Z	A	ÇÃ	io) [Ε	IN	ΛÓ	VE	LI	DES	NITE	NA	DC) A	Н	ABI	ITA	\Ç/	ÃO	PI	RÓ	P	RIA	ΙE	P	EF	MS	AI	NE	NT	E		
Α		Е	0U <i>A</i>	AQ QUIS	UISI IÇÃO	ÇÃO [DA P	ROF	PRIE	DAD ATO [E D	E OI	UTF	RO II	1OV	EL,	DE NDI	TEF VID	RREI	IO P	PAF M F	RA I	CON	NST D	RU E P	ÇÃ	O D SÕI	ES A	/ÓVE BERT	L E/	OU R	ESPE	TIV	A CC IÇÃC	ONST PAF	RUC RA C	ÇÃO, REG	OU /	AMP PÚI	LIAÇ	ÃO DE	OU N	MEL	HOF	RAMI AÇÂ	EN'	TO D	E O	UTF , n.º	RO IN	иÓV 5, 7 е	EL 9 do	CIR	S)
Ano	4	001	I	Ī			amp uadr	o do o 4	5	002					5	00	3		I			50	004			Ĭ	Ī		Ano		502°	1					mpo uadro		50	22	I	I	Ι		502	23	Ī	I			502	24		П
	INTENÇÃO DE REINVESTIMENTO								INTENÇÃO DE REINVESTIMENTO Valor em divida do empréstimo à data da alienação do bem referido																																													
5005)	Valor e	ipo 5	002,	5003	ou 50	04				0100															,			502	5	no c	ampo	502	22, 50	023 o	u 50	124				7.5													,
5006	3	Valor d na aqu de imó de outi	vei e	ou re	ropri speti	e pret edade va cor	ende de nstru	e reir outro ição,	ou i	stir (se óvel, na ar	em r de t nplia	recur errer ação	no p	ao ci ara meli	édite	o) strug mer	ão						•			,			502	6	de II	r de re quisiç nóvel utro in	e or	u resi	que oprie petiva	pre dade a co	tende e de d nstruç	rein utro ão,	vesti imó ou n	r (se vel, d a am	m re le tei pliaç	renc ão o	o pa	créo ra co nelho	dito) instri rame	ruçã	io							,
5012	,	Valor o de seg erto, o	uro c	u de i	ıma	adesã	o inc	dividu	ual a	a um	fund	lo d	e pe	enső	es a	b-										,			503	6	de s	r de re eguro , ou aii	ou	de ur	ma a	desâ	io indi	vidu	al a	um fi	undo	de	per	sões	ab-)							,
NA AQUIS	REINVESTIMENTO EFETUADO NA AQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE DE OUTRO IMÓVEL, DE TERRENO PARA CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL E/OU RESPETIVA CONSTRUÇÃO, OU AMPLIAÇÃO OU MELHORAMENTO DE OUTRO IMÓVEL							REINVESTIMENTO EFETUADO NA AQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE DE OUTRO IMÓVEL, DE TERRENO PARA CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL E/OU RESPETIVA CONSTRUÇÃO OU AMPLIAÇÃO OU MELHORAMENTO DE OUTRO IMÓVEL																																														
									AN	NTES	S DA	AAL	ΙE	NAÇ	ÃO																								ANT	ES	DA	ALIE	EN/	4ÇÃ	0		- 110							
5007	7	/alor d	e rea	lizaçã em re	io rei	nvest o ao d	ido n crédi	os 2 to)	4 m	eses	ante	erior	es à	dat	ı da											,			502	7	Valo	r de re nação	ealiz (ser	zação m rec	rein	vest ao	ido no crédito	os 2/ o)	1 me	ses a	anter	iores	sà	data o	da									,
5015	5	Valor de realização reinvestido há mais de 24 meses antes da data da allenação (sem recurso ao crédito) - suspensão da contagem do prazo por um período de 2 anos, com efeitos a 1 de la neiro de 2000 (n.º 6 do ant.º 60 º da Lei n.º 560/232, de 6 de outubro).					,			Valor de realização reinvestido há mais de 24 meses antes da data da alienação (sem recurso ao crédito) - suspensão da contagem do prazo por um período de 2 anos, com efetos a 1 de janeiro de 2020 (n°, 6 do ant ° 50 ° da Lei n° 56/2023, 6 de 5 de outubro).																																												
	APÓS A ALIENAÇÃO																	AP	ÓS.	AA	LIEN	NA	ÇÃO																															
5008	3	Valor de realização reinvestido no ano da alienação (após a data de alienação - sem recurso ao crédito)			, 502					502	Valor de realização reinvestido no ano da alienação (após a data de alienação – sem recurso ao crédito).													,																														
5009)	Valor de realização reinvestido no primeiro ano seguinte (sem recurso ao crédito)			,					502	Valor de realização reinvestido no primeiro ano seguinte (sem recurso ao crédito)												,																															
5010		Valor de realização reinvestido no segundo ano seguinte (sem recurso ao crédito)			,				503	(Sentrecurso do credito)												,																																
5011		Valor de realização reinvestido no terceiro ano seguinte dentro dos 36 meses (sem recurso ao crédito)				,					503	1	1 Valor reinvestido no terceiro ano seguinte dentro dos 36 meses (sem recurso ao crédito)												,																													
5016	5	alor de sem rec inos, co de out	urso m efe	o créc	ito) - :	suspen	são d	la con	ntage	m do	prazo	o por	um p	period	lo de	2				,						,			Valor de realização reinvestido após os 36 meses posteriores à data da alienação (sem recurso ao crédito) - suspensão da contagem do prazo por um período de 2 anos, com efeitos a 1 de janeiro de 2020 (n.º 6 do art.º 50.º da Lei n.º 56/2023, de 6 de outubro).																									
		NA AC				M CC	NTF	RATO	D DE		GUR	RO, E	E	JMA	ADE	SÃ	OIN								DE				REINVESTIMENTO EFETUADO NA AQUISIÇÃO DE UM CONTRATO DE SEGURO, DE UMA ADESÃO INDIVIDUALA UM FUNDO DE PENSÕES ABERTO OU CONTRIBUIÇÃO PARA O REGIME PÚBLICO DE CAPITALIZAÇÃO																									
									A	APÓS	SA	ALI	EN	AC/	0																								AP	ÓS.	A AI	LIEN	NAC	CÃO										
5013		/alor o							no d	da ali	ena	ção	(no	ргаз	o de	e 6										,			APÓS A ALIENAÇÃO Valor de realização reinvestido no ano da alienação (no prazo de 6 meses após a data da alienação)						,																			
5014		/alor o	le re	lizaç	ãо ге	inves	tido,	no p	oraz	o de	6 m	eses	s, n	o an)											,			Valor de realização reinvestido, no prazo de 6 meses, no ano sequinte após a data de alienação																									
A1	T	oguii	to up	00 4	Juliu	do dii	ona	, ao				IDE	EN'	ΤΙFΙ	CA	ÇÃ	0 1	1AT	RIC	IAI		00	IM	۱Ó۱	/EI		ВЈ	ET	D DE	R	-		•				,		ΓÓF	10	NAC	CIOI	NA	L)			•							
	Freguesia (código) Tipo							TO DE REINVESTIMENTO (NO TERRITÓRIO NACIONAL) Artigo Fração / Secção						_	Quota-parte %																																							
Can	Campo 5007 a 5011					T		Ī	ĺ		î		ř	T		Ĩ		ĺ	Î		1		Ĩ		Ť		T																											
Can	Campo 5027 a 5031						Ĺ			İ										1		İ		İ	_																													
Se o reinvestimento ocorreu em território da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu indique o país											1	(ve	er ins	stru	ıçõ	es)		100																																				
A2	T					INF	ORI	ИΑС	ÇÃC	RE	ELA	TIV	Ά,	ÀΑ	וטג	SI	ÇÃC	A (EU	M (CC	N.	TR. ÇÃ	AT	O I	DE RA	SE	GL	JRO,	DI	E UN PÚBI	AA AI	DE	SÃC	O IN	DIV	IDU	AL ,	A U	M F	UNI	00	EF	PEN	SÕ	ES	S AB	ER	ТО	OL	J			
Cam	mp		Т	tular	Có	digo		A	no		N	∕lês	W.						/alc							T						guês					ais	T		ı	Vún	ner	o fi	cal	(EL	U o	u E	EE	()			Ве	nefi	ciári
1	1	1	+		+	Ē		F.	F	ř	+	T	+		_	ITEM								9210		+	7	P (1)	r T	- 20	1 1	T	9	1	+	4	ï	+	7	T	1	1	- 1	1 1		T	Ŧ	Ŧ	Ť	T	+			





- Com a Lei do Orçamento do Estado para 2025 altera-se significativamente o regime do IRS Jovem, expandindo o seu âmbito de aplicação para abranger todos os sujeitos passivos até aos 35 anos de idade, desde que não sejam considerados dependentes.
- Anteriormente, o regime era limitado a jovens entre os 18 e os 26 anos (data da opção pelo regime), com a exigência de conclusão de um ciclo de estudos do ensino secundário para prosseguimento de estudos superiores, e até aos 30 anos para quem realizava doutoramento.
- Em nosso entendimento, há também uma alteração no que se refere à aferição da idade. Em face da nova lei, cremos que a idade se deve aferir em cada ano de obtenção de rendimentos, e não no ano de início de aplicação do regime.



- Em face da nova lei, a conclusão de qualquer ciclo de estudos deixa de ser um requisito, eliminando-se também a necessidade de comunicação pelas escolas sobre a conclusão desses ciclos, o que simplifica o acesso ao regime.
- A isenção fiscal (total ou parcial), em sede de IRS, passa a ser aplicável durante os primeiros 10 anos de obtenção de rendimentos das categorias A (rendimentos do trabalho dependente) e B (rendimentos empresariais e profissionais), em vez dos anteriores 5 anos, e independentemente do nível de habilitações académicas do sujeito passivo.

The state of the s

ORÇAMENTO ESTADO 2025

Alterações ao IRS

- Custo estimado da medida: € 525 milhões
- População abrangida: até 400 000

IRS Jovem – Artigo 12.º-B

• A referida isenção vai reduzindo ao longo dos 10 anos, aplicando-se da seguinte forma, e comparando com o regime em vigor em 2024:

Anos	Em vigor em 2024	Em vigor a partir da Lei OE 2025
1.º	100%	100%
2.º	75%	75%
3.º e 4.º	50%	75%
5.º	25%	50%
6.º e 7.º	N/A	50%
8.º a 10.º	N/A	25%

- Quanto ao limite da isenção em valor, deixa de se ter diferentes valores por cada ano, para passar a ter um limite único de 55 vezes o valor do Indexante dos Apoios Sociais (IAS), o qual, em relação a 2025, foi fixado no montante de € 522,50, correspondendo, assim, o limite máximo de isenção ao montante de € 28 737,50.
- Em 2024, os limites eram os seguintes:

Ano	Limite (em euros)
1.9	40 x IAS
2.º	30 x IAS
3.º e 4.º	20 x IAS
5.º	10 x IAS



- Se, em algum dos anos, o sujeito passivo não auferir rendimentos das categorias A ou B, a isenção não será aplicada nesse ano, podendo ser retomada nos anos seguintes, respeitando sempre o limite total de 10 anos de gozo do benefício e desde que não ultrapassada a idade máxima de 35 anos.
- Assim, os beneficiários têm a possibilidade de usufruir do regime de forma flexível, sem serem penalizados pelos anos em que não obtenham rendimentos.
- Para efeitos de determinação da percentagem de isenção aplicável a cada ano, os sujeitos passivos serão enquadrados na percentagem correspondente ao número de anos já decorridos de obtenção de rendimentos das categorias A ou B.

- São excluídos do regime do IRS Jovem [como já acontecia] os sujeitos passivos que:
 - (i) tenham beneficiado ou estejam a beneficiar do regime dos residentes não habituais (RNH);
 - (ii) tenham beneficiado ou estejam a beneficiar do regime de incentivo fiscal à investigação científica e inovação, conforme previsto no Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF);
 - (iii) tenham optado pelo regime dos ex-residentes (Programa Regressar);
 - (iv) não tenham a sua situação tributária regularizada junto da Autoridade Tributária.

IRS Jovem – Artigo 12.º-B

• Do n.º 2 do artigo 116.º da Lei do Orçamento do Estado consta uma disposição transitória que diz textualmente o seguinte:

"Para efeitos da aplicação do artigo 12.º-B do Código do IRS, na redação dada pela presente lei, os sujeitos passivos enquadram-se no n.º 5 daquele artigo na alínea que corresponda ao ano subsequente ao número de anos de obtenção de rendimentos das categorias A ou B já decorridos, não se considerando para estes efeitos os anos em que tenham sido considerados dependentes."

IRS Jovem: o que é e como funciona? – Portal do Governo

Quando entra em vigor o novo IRS Jovem?

• O novo modelo do IRS Jovem entrou em vigor com o Orçamento do Estado, a partir do dia 1 de janeiro de 2025.

O que muda com o novo IRS Jovem?

- Existem 4 alterações:
 - A idade máxima aumenta de 30 para 35 anos;
 - A duração máxima do benefício duplica, de 5 para 10 anos;
 - O acesso ao regime deixa de depender do grau de escolaridade;
 - O limite de isenção aumenta cerca de € 8 000, de 40 IAS para 55 IAS.

IRS Jovem: o que é e como funciona? – Portal do Governo

Em que consiste o IRS Jovem?

- O IRS Jovem destina-se a todos os jovens até aos 35 anos, independentemente da sua escolaridade. Consiste numa redução do IRS pago sobre os rendimentos do trabalho sujeitos a IRS, com um limite temporal máximo de 10 anos, através de uma isenção.
- Tem como limite 55 vezes o valor do IAS (cerca de € 28 700 e é de:
 - 100 % no 1.º ano de obtenção de rendimentos;
 - 75 % do 2.º ao 4.º ano;
 - 50 % do 5.º ao 7.º ano;
 - 25 % do 8.º ao 10.º ano.



IRS Jovem: o que é e como funciona? – Portal do Governo

 Para a contagem do período máximo de 10 anos são tidos em conta todos os anos em que sejam obtidos rendimentos das categorias A (trabalhadores por conta de outrem) ou B (trabalhadores independentes). A contagem inicia-se no primeiro ano em que um jovem entrega IRS, sem ser considerado dependente, e nos anos subsequentes, com exceção daqueles em que não sejam auferidos rendimentos daquelas categorias.

IRS Jovem: o que é e como funciona? – Portal do Governo

Quanto é que um jovem vai poupar?

• Com o IRS Jovem, um jovem que recebe, por exemplo, 1 000€ por mês (num total de € 14 000/ano) poupará cerca de € 800 de imposto só no primeiro ano. Ao fim de 10 anos de benefício, a poupança ascenderá a mais de € 7 200, o que corresponde a aumento de quase € 3 500 face ao anterior regime do IRS Jovem, que estava em vigor em 2024.

IRS Jovem: o que é e como funciona? – Portal do Governo

Quais as exceções?

- Não podem beneficiar desta isenção os jovens que:
- Beneficiem ou tenham beneficiado do regime do residente não habitual;
- Beneficiem ou tenham beneficiado do incentivo fiscal à investigação científica e inovação, previsto no artigo 58.º-A do EBF;
- Tenham optado pela tributação nos termos do artigo 12.º-A do Código do IRS (programa Regressar);
- Não tenham a sua situação tributária regularizada.



IRS Jovem: o que é e como funciona? – Portal do Governo

O que é necessário fazer para poder beneficiar?

- Para poder usufruir deste regime de IRS, o jovem deve indicar que deseja beneficiar do artigo 12.º-B do Código do IRS na sua declaração anual de rendimentos (declaração Modelo 3), que é entregue através do Portal das Finanças entre abril e junho do ano seguinte.
- No entanto, o jovem pode pedir que o IRS Jovem tenha impacto já a partir de janeiro, mensalmente, no seu salário mensal, através da redução da retenção na fonte. Para isso, deve pedir à sua entidade empregadora a aplicação do benefício, ao abrigo do artigo 99.º-F do Código do IRS, e indicar o ano em que começou a trabalhar (i.e., a obter rendimentos), não sendo dependente.

IRS Jovem: o que é e como funciona? – Portal do Governo

 Com esta informação, a entidade empregadora aplicará a taxa de retenção na fonte que seria devida para a totalidade dos rendimentos, incluindo os isentos, apenas à parte dos rendimentos que não esteja isenta, consoante o ano a que se refere a isenção.

RÇAMENTO STADO 2025

Alterações ao IRS

IRS Jovem: o que é e como funciona?

Portal do Governo

Declaração Anual de IRS

- Entre abril e junho do ano seguinte à obtenção de rendimentos, deves preencher a tua declaração de IRS (Modelo 3) no Portal das Finanças.
- Ao fazer a declaração, é importante indicar que optas pelo regime do IRS Jovem. Lembra-te: para saberes qual a % de isenção a que terás direito, tens de considerar o 1.º ano em que obtiveste rendimentos como não dependente.
- Por exemplo, se o 1.º ano foi 2022, em 2025 estarás no 4.º ano de obtenção de rendimentos, pelo que terás direito a uma isenção de 75%, conforme a tabela seguinte.

Ano	Percentagem de Isenção
1.°	100%
2.°	75%
3.°	75%
4.0	75%
5.°	50%
6.°	50%
7.°	50%
8.°	25%
9.°	25%
10.°	25%

Fonte: https://www.portugal.gov.pt/pt/gc24/comunicacao/noticia?i=guia-como-posso-aceder-ao-irs-jovem

IRS Jovem - Exemplo

- Jovem que em 2025 começou a trabalhar entregou M3 de IRS
- 2026 entregou M3 de IRS
- 2025 e 2026 não optou por IRS jovem porque desconhecia e não solicitou o serviço a um contabilista.
- 2027 está a trabalhar e vai entregar M3 de IRS... Descobre o IRS Jovem...
- Para efeitos de artigo 99.º-F do CIRS, se quiser ter menos IRS retido na fonte, informa a entidade patronal que está no seu 3.º ano de obtenção de rendimentos.
- Porque tem 23 anos em 31/12/2027, na modelo M3 de IRS de 2027 opta pelo IRS Jovem.
- O sistema vai fazer a liquidação com o 3.º ano do IRS Jovem [3.º ano com rendimentos].
- E pode continuar a aproveitar até ao 10.º ano de rendimentos, até aos 35 anos de idade.
- No máximo, terá mais 7 anos com IRS Jovem.
- Perdeu 2 anos de IRS Jovem (2025 e 2026).



- Aproveita-se a oportunidade para relembrar a evolução que existiu no IRS Jovem desde a sua criação.
- A 1.º redação do "IRS Jovem" foi dada pelo artigo 2.º-B Isenção de rendimentos da categoria A, constante da Lei n.º 2/2020, de 31 de março (Lei do Orçamento do Estado para 2020). O artigo foi aditado ao Código do IRS por esta mesma Lei.
- Na altura, o referido artigo continha uma disposição transitória (artigo 329.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março), que dizia o seguinte:

IRS Jovem - Artigo 12.º-B

"1 - O disposto no artigo 2.º-B do Código do IRS, aditado pela presente lei, aplica-se apenas aos sujeitos passivos cujo primeiro ano de obtenção de rendimentos após a conclusão de um ciclo de estudos seja o ano de 2020 ou posterior."

- O artigo foi revogado pela alínea b) art.º 329.º da Lei n.º 12/2022, de 27 de junho (Lei do Orçamento do Estado para 2022).
- Pela referida Lei, foi alargado o benefício do chamado IRS Jovem, que constava do artigo 2.º-B do Código (revogado), e que passou a estar no novo artigo 12.º-B, entretanto aditado.

IRS Jovem – Artigo 12.º-B

As alterações produzidas neste regime foram as seguintes:

Descrição	Antes	OE/2022
Sujeitos passivos abrangidos	Idade de 18 a 26 anos	Possibilidade de extensão até aos 30 anos se estiver em causa a conclusão do nível 8 do QNQ (doutoramento)
Rendimentos abrangidos	Categoria A	Categoria A + Categoria B
Isenção parcial dos rendimentos obtidos após conclusão do ciclo de estudos ≥ nível 4 do QNQ	3 anos	5 anos
Benefício de isenção correspondente a :	30% no 1.º ano (limite 7,5 x IAS) 20% no 2.º ano (limite 5 x IAS) 10% no 3.º ano (limite 2,5 x IAS)	30% nos 1.º e 2.º anos (limite 7,5 x IAS) 20% nos 3.º e 4.º anos (limite 5 x IAS) 10% no 5.º ano (limite 2,5 x IAS)
Benefício de isenção em anos interpolados:	Não	Sim, desde que o sujeito passivo não ultrapasse os 35 anos de idade

- Nota: (segundo o art.º 280.º da Lei n.º 12/2022, de 27 de junho)
 - "5 O disposto no artigo 12.º-B do Código do IRS, aditado pela presente lei, aplica-se apenas aos sujeitos passivos cujo primeiro ano de obtenção de rendimentos, após a conclusão de um ciclo de estudos, seja o ano de 2022 ou posterior.
 - 6 Os sujeitos passivos que tenham optado pelo regime previsto no artigo 2.º-B do Código do IRS, na redação dada pela Lei n.º 2/2020, de 31 de março, relativamente aos rendimentos auferidos em 2020 e 2021, podem beneficiar do regime estabelecido no artigo 12.º-B do Código do IRS, aditado pela presente lei, com as necessárias adaptações, pelo período remanescente."

- Posteriormente, o n.º 5 do artigo 12.º-B foi alterado pela Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro (Lei do Orçamento do Estado para 2023).
- Foram aumentados os limites da isenção prevista para o IRS Jovem:

A 2.5	Limites a	anteriores	Novos limites (OE/2023)							
Anos	%	Valor	%	Valor						
1.º	30%	7,5 x IAS	50%	12,5 x IAS						
2.º	30%	7,5 x IAS	40%	10 x IAS						
3.º	20%	5 x IAS	30%	7,5 x IAS						
4.º	20%	5 x IAS	30%	7,5 x IAS						
5.º	10%	2,5 x IAS	20%	5 x IAS						

- Por último, este mesmo n.º 5.º do artigo 12.º-B, foi novamente alterado pela Lei n.º 82/2023, de 29 de dezembro (Lei do Orçamento do Estado para 2024), alargando a isenção para:
 - No primeiro ano: isenção total (antes 50%), com limite de 40 (antes 12,5) x IAS;
 - No segundo ano: isenção de 75% (antes 40%), com limite de 30 (antes 10) x IAS;
 - No terceiro e quarto anos: isenção de 50% (antes 30%), com limite de 20 (antes 7,5) x IAS;
 - No último ano: isenção de 25% (antes de 20%) com limite de 10 (antes 5) x IAS.



Deduções específicas das categorias A e H – Artigos 25.º e 53.º

- Através da Lei n.º 82-E/2014, de 31 de dezembro (Reforma do IRS), a dedução específica da categoria A, que antes era de 72% de 12 vezes o valor do IAS, deixou de estar indexada, passando a um valor fixo de € 4 104,00 (que na altura decorria do IAS de € 475,00). O objetivo da alteração aquando da Reforma do IRS foi tornar a lei mais clara para qualquer cidadão.
- Entretanto, através da Lei n.º 32/2024, de 7 de agosto, no sentido de combater o efeito da inflação nesta dedução específica, foi aditado o n.º 7 ao artigo 25.º, dizendo o seguinte:
- "O valor referido na alínea a) do n.º 1 é atualizado anualmente à taxa de atualização do IAS."

Deduções específicas das categorias A e H – Artigos 25.º e 53.º

- Com a nova redação do n.º 1 deste artigo 25.º, passa na alínea a) a tratar-se diretamente a atualização do valor da dedução específica, sendo revogado o referido n.º 7.
- Volta agora a estar indexado ao IAS, correspondendo a 8,54 vezes o seu valor.
- Como o IAS aplicável em 2025 é de € 522,50, a dedução específica da categoria A será de € 4 462,15.

Deduções específicas das categorias A e H – Artigos 25.º e 53.º

• A este propósito, importa relembrar a opção prevista no n.º 8 do artigo 28.º do Código do IRS:

"8 — Se os rendimentos auferidos resultarem de serviços prestados a uma única entidade, exceto tratando-se de prestações de serviços efetuadas por um sócio a uma sociedade abrangida pelo regime de transparência fiscal, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º do Código do IRC, o sujeito passivo pode, em cada ano, optar pela tributação de acordo com as regras estabelecidas para a categoria A."

OPÇÃO PELA APLICAÇÃO DAS REGRAS DA CATEGORIA A								
A totalidade dos rendimentos auferidos resulta de serviços prestados a uma única entidade?	Sim 01 Não 02							
Em caso afirmativo, opta pela tributação segundo as regras estabelecidas para a categoria A?	Sim 03 Não 04							



Deduções específicas das categorias A e H – Artigos 25.º e 53.º

• Em relação ao artigo 53.º, altera-se também a dedução específica da categoria H de IRS, no mesmo sentido do já referido para a categoria A.

Taxas gerais - Artigo 68.º

- Os limites dos nove escalões do IRS foram atualizados em 4,62%, mantendo-se inalteradas as taxas. Esta atualização é superior à taxa de inflação prevista para 2025, que se estima ser de 2,3%.
- A esta tabela de taxas corresponde a seguinte tabela simplificada:

Rendimento coletável - 2024	Taxas	Parcela a abater
Até 8 059	13,00%	0
De mais de 8 059 até 12 160	16,50%	282,07
De mais de 12 160 até 17 233	22,00%	950,87
De mais de 17 233 até 22 306	25,00%	1 467,86
De mais de 22 306 até 28 400	32,00%	3 029,28
De mais de 28 400 até 41 629	35,50%	4 023,28
De mais de 41 629 até 44 987	43,50%	7 353,60
De mais de 44 987 até 83 696	45,00%	8 028,40
Superior a 83 696	48,00%	10 539,28

Mínimo de existência – Artigo 70.º

• Aumentaram os limites dos valores de referência do mínimo de existência, nos seguintes termos (em €):

Anos	Maior dos valores entre					
2024	11 480	1,5 x 14 x IAS = 10 694,46				
2025	12 180	1,5 x 14 x IAS = 10 972,50				

Horas extraordinárias (não residentes) - Artigo 71.º

- Aumenta de 50 para 100 o número de horas de trabalho suplementar abrangidas pela não aplicação da taxa liberatória de retenção na fonte de 25% de IRS aos rendimentos obtidos por não residentes que trabalhem ou prestem serviços para uma única entidade.
- Pela sua relevância, importa lembrar o disposto nos números 5 e 6 deste artigo, que dizem o seguinte:
 - "5 Aos rendimentos referidos na alínea a) do número anterior mensalmente pagos ou colocados à disposição dos respetivos titulares não é aplicada qualquer retenção na fonte até ao valor da retribuição mínima mensal garantida, quando os mesmos resultem de trabalho ou serviços prestados a uma única entidade, aplicando-se a taxa aí prevista à parte que exceda esse valor.

Horas extraordinárias (não residentes) - Artigo 71.º

6 — Para efeitos do número anterior, o titular dos rendimentos deve comunicar à entidade devedora, através de declaração escrita, que não auferiu ou aufere o mesmo tipo de rendimentos de outras entidades residentes em território português ou de estabelecimentos estáveis de entidades não residentes neste território."

• Pela Lei do Orçamento do Estado para 2023, acrescentou-se que quando os rendimentos a que se refere o n.º 5 fossem auferidos a título de trabalho suplementar, o limite previsto no n.º 5 era aplicável autonomamente em relação aos rendimentos auferidos nas primeiras 50 horas de trabalho ou serviços prestados a esse título, aplicando-se a taxa prevista no n.º 4 (25%) à parte que excedesse aquele limite ou número de horas.



Horas extraordinárias (não residentes) - Artigo 71.º

• Estando em causa a tributação de não residentes, esta alteração da retenção na fonte tem um verdadeiro efeito no imposto a suportar, uma vez que esta retenção não tem natureza de pagamento por conta.

Tributação autónoma (categoria B) - Artigo 73.º

- No caso dos trabalhadores independentes com contabilizada organizada, aumenta o valor do custo de aquisição de **viaturas ligeiras de passageiros ou mistas** a ter em conta para efeitos de tributação autónoma (de € 20 000 para € 30 000), mantendo-se a taxa aplicável correspondente a 10% ou 20%, consoante o encargo seja, respetivamente, inferior, ou igual ou superior ao referido valor de aquisição.
- Prevê-se, ainda, que encargos com espetáculos oferecidos, em Portugal ou no estrangeiro, a clientes ou a fornecedores deixem de ser considerados como despesas de representação, deixando, consequentemente, de ser sujeitos a tributação autónoma.



Horas extraordinárias (residentes) - Artigo 99.º-C

- A taxa de retenção na fonte aplicável ao trabalho suplementar passa a ser 50% da taxa aplicável à remuneração mensal do trabalho dependente referente ao mês em que aquela é paga ou colocada à disposição.
- Anteriormente esta redução de 50% era aplicada apenas a partir da 101.ª hora de trabalho suplementar, inclusive.



Retenção na fonte (IRS Jovem) - Artigo 99.º-F

 Relativamente ao IRS Jovem, deixando de ser requisito a escolaridade, altera-se a norma respeitantes à retenção na fonte, passando a prever-se que o trabalhador tenha de informar a entidade devedora do ano de obtenção do rendimento.

Retenção na fonte (categoria B) - Artigo 101.º

- Reduz-se, de 25% para 23%, a taxa de retenção na fonte que incide sobre os rendimentos da categoria B de IRS decorrentes das atividades profissionais especificamente previstas na tabela anexa ao Código do IRS.
- Recorde-se que, de acordo com o artigo 232.º da Lei do Orçamento do Estado para 2024, estava prevista a introdução de taxas **progressivas** de retenção na fonte para trabalhadores independentes. Contudo, esta medida não avançou.



Pagamentos por conta – Artigo 102.º

 Reduz-se a taxa de cálculo de pagamentos por conta da categoria B de IRS de 76,50% para 65%, aplicável à proporção da coleta do penúltimo ano.

Prémios de produtividade, desempenho, participações nos lucros e gratificações de balanço – Artigo 115.º da Lei do OE

- Para o ano de 2025, ficam isentas de IRS, até ao limite de 6% da retribuição base anual do trabalhador, as importâncias pagas ou colocadas à disposição do trabalhador ou de membros de órgãos estatutários, suportadas pela entidade patronal, de forma voluntária e sem caráter regular, a título de prémios de produtividade, desempenho, participações nos lucros e gratificações de balanço.
- Para este efeito, é essencial definir os seguintes conceitos: (i) retribuição base mensal; (ii) forma voluntária; (iii) sem caráter regular.
- Não existindo, no âmbito do IRS, definição legal para estes conceitos, importa analisar outras disposições legais.

Prémios de produtividade, desempenho, participações nos lucros e gratificações de balanço – Artigo 115.º da Lei do OE

- **Isenção** (sem progressividade) de IRS, mas com retenção na fonte (corresponde à taxa de remuneração mensal do mês de pagamento)
- Limite: até 6% da "retribuição base": 258.º Código Trabalho (CT)
 - **Retribuição base** entende-se a prestação fixa mensal correspondente à atividade do trabalhador no período normal de trabalho e está apenas ligada ou relacionada com a atividade desempenhada pelo trabalhador e não com as condições ou circunstâncias desse desempenho (art. 262.º nº 2 al. a) do CT.
 - Estão excluídas da noção da retribuição base as prestações quantitativamente variáveis, regular e periodicamente pagas, que assumam o carácter de contrapartida das condições especificas e individualizáveis da execução do trabalho, tais como: penosidade, isolamento, toxicidade, trabalho suplementar, trabalho noturno, turnos rotativos, horário incómodo.

Prémios de produtividade, desempenho, participações nos lucros e gratificações de balanço – Artigo 115.º da Lei do OE

Prestações que não se consideram retribuição: Art 260.º CT

- Importâncias devidas ao trabalhador **por deslocações, novas instalações ou despesas feitas ao serviço do empregador**;
- Ajudas de custo, abonos de viagem, despesas de transporte e abonos de instalação, salvo se, forem frequentes e tenham sido previstas no contrato ou pelos usos da empresa, mas ainda assim apenas na parte que excedam os respetivos montantes normais (valores de isenção definidos pelo Estado para os trabalhadores da Administração Pública);
- Abonos para falhas e subsídio de refeição, salvo se, forem frequentes e tenham sido previstas no contrato ou pelos usos da empresa, mas ainda assim apenas na parte que excedam os respetivos montantes normais (valores de isenção definidos pelo Estado para os trabalhadores da Administração Pública);
- **Gratificações** salvo se, devidas pelo contrato, normas que o regem, ou usos da empresa, ou **prestações extraordinárias** concedidas pelo empregador como **recompensa ou prémio dos bons resultados obtidos** pela empresa, <u>salvo se</u>, tiverem caráter estável, quer por força do título atributivo quer pela atribuição regular e permanente;
- Prestações decorrentes dos factos relacionados com o desempenho, mérito profissional ou assiduidade, desde que o pagamento não esteja antecipadamente garantido;
- Participação nos lucros da empresa , desde que a retribuição certa contratada seja adequada ao trabalho.

Prémios de produtividade, desempenho, participações nos lucros e gratificações de balanço – Artigo 115.º da Lei do OE

- Importará definir o que se pretende com a expressão "de forma voluntária".
 Em nosso entendimento, tal deverá significar que o pagamento destes prémios/gratificações não pode já decorrer de uma obrigação para efeitos de Direito de Trabalho, quer por força do próprio contrato, quer por força de obrigação assumida pelo empregador ao trabalhador.
- Quanto ao conceito de "caráter regular", poderá talvez atender-se ao disposto no artigo 47.º do Código Contributivo, que diz o seguinte: "Considera-se que uma prestação reveste caráter de regularidade quando constitui direito do trabalhador, por se encontrar preestabelecida segundo critérios objetivos e gerais, ainda que condicionais, por forma que este possa contar com o seu recebimento e a sua concessão tenha lugar com uma frequência igual ou inferior a cinco anos."

Prémios de produtividade, desempenho, participações nos lucros e gratificações de balanço – Artigo 115.º da Lei do OE

- A aplicação do presente regime está depende de, no ano de 2025, a entidade patronal ter efetuado um aumento salarial elegível para efeitos do artigo 19.º-B do EBF, o que se verifica quando cumpridas as seguintes duas condições:
 - "a) O aumento da retribuição base anual média **na empresa**, por referência ao final do ano anterior seja, no mínimo, de 4,7%; e
 - b) O aumento da retribuição base anual **dos trabalhadores** que aufiram um valor inferior ou igual à retribuição base média anual da empresa no final do ano anterior seja, no mínimo, de 4,7%."
 - "Retribuição base" anual média na empresa:

Retribuição base anual de todos os trabalhadores até 31/12/2025

Total trabalhadores até 31/12/2025

Aumento: variação face ao rácio aferido em relação a 31/12/2024

Prémios de produtividade, desempenho, participações nos lucros e gratificações de balanço – Artigo 115.º da Lei do OE

- Aferição do aumento salarial elegível art. 19.º-B EBF
 - O aumento da "retribuição base" anual média na empresa, por referência ao final do ano anterior seja, no mínimo, de 4,7 %; e
 - O aumento da "retribuição base" anual dos trabalhadores que aufiram um valor inferior ou igual à retribuição base média anual da empresa no final do ano anterior seja, no mínimo, de 4,7 %
- Esta aferição só pode ser feita, com fiabilidade, a 31/12/2025

A média é influenciada por entradas e saídas de trabalhadores durante 2025:

Entradas: trabalhador influencia média de 2025 (proporcionalmente), mas não a de 2024

Saídas: trabalhador influencia média de 2025 (proporcionalmente), e de 2024



Prémios de produtividade, desempenho, participações nos lucros e gratificações de balanço – Artigo 115.º da Lei do OE

- Abrange trabalhadores e membros dos órgãos estatutários
- A entidade patronal deve emitir a declaração prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 119.º do Código do IRS, relativa ao ano de 2025, com menção expressa ao cumprimento do disposto no n.º 2.
- A taxa de retenção aplicável às importâncias previstas nesta disposição corresponde à taxa da remuneração mensal do trabalho dependente referente ao mês em que a mesma é paga ou colocada à disposição.
- Estas importâncias são excluídas da base de incidência contributiva dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social.













ORDEM DOS CONTABILISTAS CERTIFICADOS

Alterações em sede de IRC

- Realizações de utilidade social (artigo 43.º)
- Taxas (artigo 87.º)
- Tributações autónomas (artigo 88.º)
- Disposições transitórias em matéria de imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas (artigo 116.º da Lei do OE)
- Regime extraordinário de apoio a encargos suportados na produção agrícola

Realizações de utilidade social – Artigo 43.º

- É criado um benefício de majoração, no apuramento do lucro tributável, de 20% sobre os gastos suportados com seguros de saúde ou doença, dedutíveis para efeitos da determinação do lucro tributável nos termos do n. º 2 do artigo 43.º do Código do IRC.
- De acordo com o disposto no n.º 2 deste artigo:

"São igualmente considerados gastos do período de tributação, até ao limite de 15% das despesas com o pessoal contabilizadas a título de remunerações, ordenados ou salários respeitantes ao período de tributação, os suportados com:

Realizações de utilidade social – Artigo 43.º

- a) Contratos de seguros de acidentes pessoais, bem como com contratos de seguros de vida, de doença ou saúde, contribuições para fundos de pensões e equiparáveis ou para quaisquer regimes complementares de segurança social, que garantam, exclusivamente, o benefício de reforma, pré-reforma, complemento de reforma, benefícios de saúde pós-emprego, invalidez ou sobrevivência a favor dos trabalhadores da empresa;
- b) Contratos de seguros de doença ou saúde em benefício dos trabalhadores, reformados ou respetivos familiares."

Realizações de utilidade social – Artigo 43.º

 Apesar de a nova disposição não fazer referência ao n.º 4 do mesmo artigo, cremos ser muito importante transcrevê-lo, pois <u>é condição de enquadramento no n.º 2</u>.
 Diz textualmente aquela disposição:

"Aplica-se o disposto nos n.ºs 2 e 3 desde que se verifiquem, cumulativamente, as seguintes condições, à exceção das alíneas d) e e), quando se trate de seguros de doença ou saúde, de acidentes pessoais ou de seguros de vida que garantam exclusivamente os riscos de morte ou invalidez:

a) Os benefícios devem ser estabelecidos para a generalidade dos trabalhadores permanentes da empresa ou no âmbito de instrumento de regulamentação coletiva de trabalho para as classes profissionais onde os trabalhadores se inserem;

Realizações de utilidade social – Artigo 43.º

(...)

- b) Os benefícios devem ser **estabelecidos segundo um critério objetivo e idêntico para todos os trabalhadores** ainda que não pertencentes à mesma classe profissional, salvo em cumprimento de instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho;
- c) Sem prejuízo do disposto no n.º 6, a totalidade dos prémios e contribuições previstos nos n.ºs 2 e 3 deste artigo em conjunto com os rendimentos da categoria A isentos nos termos do n.º 1 do artigo 18.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais não devem exceder, anualmente, os limites naqueles estabelecidos ao caso aplicáveis, não sendo o excedente considerado gasto do período de tributação;

Realizações de utilidade social – Artigo 43.º

(...)

d) Sejam efetivamente pagos sob a forma de prestação pecuniária mensal vitalícia pelo menos dois terços dos benefícios em caso de reforma, invalidez ou sobrevivência, sem prejuízo da remição de rendas vitalícias em pagamento que não tenham sido fixadas judicialmente, nos termos e condições estabelecidos em norma regulamentar emitida pela respetiva entidade de supervisão, e desde que seja apresentada prova dos respetivos pressupostos pelo sujeito passivo;

Realizações de utilidade social – Artigo 43.º

(...)

e) As disposições de regime legal da pré-reforma e do regime geral de segurança social sejam acompanhadas, no que se refere à idade e aos titulares do direito às correspondentes prestações, sem prejuízo de regime especial de segurança social, de regime previsto em instrumento de regulamentação coletiva de trabalho ou de outro regime legal especial, ao caso aplicáveis;

Realizações de utilidade social – Artigo 43.º

(...)

f) A gestão e disposição das importâncias despendidas não pertençam à própria empresa, os contratos de seguros sejam celebrados com empresas de seguros que possuam sede, direção efetiva ou estabelecimento estável em território português, ou com empresas de seguros que estejam autorizadas a operar neste território em livre prestação de serviços, e os fundos de pensões ou equiparáveis sejam constituídos de acordo com a legislação nacional ou geridos por instituições de realização de planos de pensões profissionais às quais seja aplicável a Diretiva n.º 2003/41/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de Junho, que estejam autorizadas a aceitar contribuições para planos de pensões de empresas situadas em território português;

Realizações de utilidade social – Artigo 43.º

- g) **Não sejam considerados rendimentos do trabalho dependente**, nos termos da primeira parte do n.º 3) da alínea b) do n.º 3 do artigo 2.º do Código do IRS."
- A propósito dos seguros de saúde e doença, recorde-se que existe um outro benefício fiscal, mas em sede de **IRS** (exclusão de sujeição), concretamente no artigo 2.º-A do Código do referido imposto.

Realizações de utilidade social – Artigo 43.º

• De acordo com a alínea e) do n.º 1 deste artigo:

"Não se consideram rendimentos do trabalho dependente:

(...)

e) As importâncias suportadas pelas entidades patronais com seguros de saúde ou doença em benefício dos seus trabalhadores ou respetivos familiares desde que a atribuição dos mesmos tenha carácter geral". (Art.º 2.º-A n.º 1 e))



Taxas – Artigo 87.º

- A taxa nominal de IRC é reduzida de **21%** para **20%**.
- É igualmente reduzida de 17% para 16% a taxa de IRC aplicável aos primeiros € 50 000 de matéria coletável, no caso de sujeitos passivos que exerçam, diretamente e a título principal, uma atividade económica de natureza agrícola, comercial ou industrial, que sejam qualificados como pequena ou média empresa ou empresa de pequena-média capitalização (Small Mid Caps).

Taxas – Artigo 87.º

De acordo com o IAPMEI:

"Conceito de Small Mid Cap

Empresa que:

— não reunindo as condições materiais para ser uma micro, uma pequena ou uma média empresa, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 2º do Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, na sua redação atual e respetivo anexo, e que correspondem às previstas na Recomendação da Comissão n.º 2003/361/CE, da Comissão Europeia, de 6 de maio (ou seja, não sendo uma PME, tal como definida no âmbito da Certificação PME);

Taxas – Artigo 87.º

(...)

— empregue, enquanto empresa autónoma, até 500 trabalhadores (<500) (nos termos do n.º 2, do n.º 3 e do n.º 4 do artigo 2º do Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, na sua redação atual).

Assim, uma empresa que, pelo facto de estar integrada num grupo com mais de 250 trabalhadores, não seja uma PME, mas tenha, ela própria, individualmente, menos de 500 trabalhadores (pode ser até apenas 1 trabalhador), é uma Small Mid Cap."

Taxas – Artigo 87.º

- De acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 116.º da Lei do Orçamento do Estado:
 - "A redação dada pela presente lei ao artigo 87.º do Código do IRC é aplicável aos períodos de tributação que se iniciem em ou após 1 de janeiro de 2025."
- Saliente-se que o artigo 41.º-B do EBF, que prevê a taxa específica para as empresas que exerçam, diretamente e a título principal, uma atividade económica de natureza agrícola, comercial, industrial ou de prestação de serviços em territórios do interior, não sofreu alterações.



Tributações autónomas – Artigo 88.º

• Foram reduzidas as taxas de tributação autónoma (em meio ponto percentual) e aumentados os limites de custo de aquisição (em € 10 000), relativos aos encargos incorridos com viaturas ligeiras de passageiros, viaturas ligeiras de mercadorias referidas na alínea b) do n.º 1 do artigo 7.º do Código do Imposto sobre os Veículos, motos e motociclos.

Antes da Lei OE/2025:

Custo de aquisição (CA) - €	Taxa
CA < 27 500	8,5%
27 500 ≤ CA < 35 000	25,5%
CA ≥ 35 000	32,5%

Com a Lei OE/2025

Custo de aquisição (CA) - €	Taxa
CA < 37 500	8,0%
37 500 ≤ CA < 45 000	25,0%
CA ≥ 45 000	32,0%



Tributações autónomas – Artigo 88.º

• No caso de **viaturas ligeiras de passageiros híbridas plug-in**, cuja bateria possa ser carregada através de ligação à rede elétrica e que tenham uma autonomia mínima, no modo elétrico, de 50 km e emissões oficiais inferiores a 50g CO₂/km, e de viaturas ligeiras de passageiros movidas a gás natural veicular (GNV), as taxas mantêm-se em 2,5%, 7,5% e 15%. Contudo, os limites alteram-se para os atrás apresentados. Assim, para estas viaturas teremos o seguinte resumo das taxas aplicáveis:

Custo de aquisição (CA) - €	Таха
CA < 37 500	2,5%
37 500 ≤ CA < 45 000	7,5%
CA ≥ 45 000	15,0%



Tributações autónomas – Artigo 88.º

- A propósito da tributação autónoma nas viaturas....
- N.º 6: Não são objeto de tributação autónoma os encargos relacionados com:
 - a) Viaturas ligeiras de passageiros, motos e motociclos, afetos à exploração de serviço público de transportes, destinados a serem alugados no exercício da atividade normal do sujeito passivo; e
 - b) Viaturas automóveis relativamente às quais tenha sido celebrado o acordo previsto no n.º
 - 9) da alínea b) do n.º 3 do artigo 2.º do Código do IRS.

Tributações autónomas – Artigo 88.º

- A propósito da tributação autónoma
- 7 São tributados autonomamente à taxa de 10% os encargos efetuados ou suportados relativos a despesas de representação, considerando-se como tal, nomeadamente, as despesas suportadas com receções, refeições, viagens e passeios oferecidos no País ou no estrangeiro a clientes ou fornecedores ou ainda a quaisquer outras pessoas ou entidades.
- À semelhança da alteração ocorrida em sede de IRS, também se retirou das despesas elencadas como despesas de representação os "espetáculos" da redação da lei.

Tributações autónomas – Artigo 88.º (viaturas com acordo escrito)

Não estarão sujeitos a tributação autónoma os encargos com viaturas sobre as quais tenha sido celebrado acordo escrito com o trabalhador, conforme refere especificamente a alínea b) do n.º 6 do artigo 88.º do CIRC:

- "6 Excluem-se do disposto no n.º 3 os encargos relacionados com: (...)
- b) Viaturas automóveis relativamente às quais tenha sido celebrado o acordo previsto no n.º 9) da alínea b) do n.º 3 do artigo 2.º do Código do IRS."



Tributações autónomas – Artigo 88.º (viatura com acordo escrito)

Refere o n.º 5 do artigo 24.º do Código do IRS (CIRS) que "quando se tratar da atribuição do uso de viatura automóvel pela entidade patronal, o rendimento anual corresponde ao produto de 0,75% do seu valor de mercado, reportado a 1 de janeiro do ano em causa, pelo número de meses de utilização da mesma."

Refere-nos ainda o n.º 6 do artigo 24.º do CIRS, que "[No caso de aquisição de viatura pelo trabalhador ou membro de órgão social, o rendimento corresponde à diferença positiva entre o respectivo valor de mercado e o somatório dos rendimentos anuais tributados como rendimentos decorrentes da atribuição do uso com a importância paga a título de preço de aquisição."



IÇAMENTO IADO 2025

Alterações ao IRC

Tributações autónomas – Artigo 88.º (viatura com acordo escrito)

Refere-nos ainda o n.º 7 do artigo 24.º do CIRS, que "[n]a determinação dos rendimentos previstos nos n.ºs 5 e 6, considera-se valor de mercado o que corresponder à diferença entre o valor de aquisição e o produto desse valor pelo coeficiente de desvalorização acumulada constante de tabela a aprovar por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças."

A Portaria n.º 383/2003, de 14/05, publicada para esse efeito, contém os coeficientes a aplicar para determinação do referido rendimento.

THE PROPERTY OF THE PROPERTY O

Alterações ao IRC

Tributações autónomas - Artigo 88.º

Exemplo

Determinação dos rendimentos previstos nos n.ºs 9) e 10) da alínea b) do n.º 3 do artigo 2.º do Código do IRS

Aquisição de viatura pela empresa: 01.07.2020

Valor de aquisição: € 20 000

Venda da viatura ao trabalhador: 31.03.2023

Preço de venda: € 5 000

AMENTO O 2025

Alterações ao IRC

Tributações autónomas – Artigo 88.º

Exemplo

Rendimentos anuais decorrentes da utilização pessoal da viatura pelo trabalhador (valores em €):

2020:	0,75% x 6 x 20 000	900,00
2021:	0,75% x 12 x 20 000	1 800,00
2022:	0,75% x 12 x 16 000	1 440,00
2023:	0,75% x 3 x 13 000	292,50
		4 432,50

THE PROPERTY OF THE PROPERTY O

ORÇAMENTO ESTADO 2025

Alterações ao IRC

Tributações autónomas - Artigo 88.º

Exemplo

Rendimento decorrente da aquisição da viatura pelo trabalhador: (valores em €)

- Valor de aquisição pela empresa	20 000,00
- Desvalorização acumulada (35%)	- 7 000,00
	13 000,00
- Rendimentos decorrentes da utilização da viatura	- 4 432,50
	8 567,50
- Preço de venda	- 5 000,00
- Rendimento	3 567,50

Control of the contro

ORÇAMENTO ESTADO 2025

Alterações ao IRC

Tributações autónomas – Artigo 88.º Exemplo

VA = 50 000

Gastos	Incorridos	Aceites
Depreciação máxima	12 500	6 250
Outros gastos	7 500	7 500
	20 000	13 750

T.A. = 32% x 20 000 = 6 400

Rendimento derivado do uso: 50 000 x 0,75% x 12 = 4 500

Se taxa marginal de IRS = 48%

 $IRS = 4500 \times 48\% = 2160$



Disposições transitórias em matéria de imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas – Artigo 116.º Lei OE

• O n.º 14 do artigo 88.º do Código do IRC prevê a elevação das taxas de tributação autónoma fixadas nesse artigo em 10 pontos percentuais quanto aos sujeitos passivos que apresentem prejuízo fiscal no período a que respeitem os factos tributários sujeitos a essas taxas no âmbito do exercício de uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola não isenta de IRC.

Disposições transitórias em matéria de imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas – Artigo 116.º Lei OE

- À semelhança de anos passados (com exceção de 2024), estabelece-se que, no período de tributação de 2025, este preceito não seja aplicável nas seguintes situações:
 - a) O sujeito passivo tenha obtido lucro tributável em um dos três períodos de tributação anteriores e as obrigações declarativas previstas nos artigos 120.º (declaração modelo 22) e 121.º (IES) do Código do IRC, relativas aos dois períodos de tributação anteriores, tenham sido cumpridas nos termos neles previstos; ou
 - Esteja em causa o período de tributação de início de atividade ou um dos dois períodos seguintes.



Disposições transitórias em matéria de imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas – Artigo 116.º Lei OE

- Esta é uma medida que, no fundo, retoma o regime de inaplicabilidade da taxa de tributação autónoma agravada que havia já sido aplicada aos períodos de tributação de **2020 a 2023**.
- Não aplicável ao ano de 2024!

Regime extraordinário de apoio a encargos suportados na produção agrícola

- Este regime foi criado pela Lei do Orçamento do Estado para 2023 (aplicando-se aos períodos de tributação com início em 2022 e em 2023) e foi prolongado, com ligeiras alterações, pela Lei do Orçamento do Estado para 2024.
- Pela Lei do Orçamento do Estado para 2025, este regime é prorrogado até 31 de dezembro de 2025.

Regime extraordinário de apoio a encargos suportados na produção agrícola

Este regime extraordinário traduz-se numa majoração, em 40%, para efeitos da determinação do lucro tributável de IRC ou IRS (no caso de sujeitos passivos com contabilidade organizada) dos gastos ou perdas incorridos com a aquisição dos seguintes bens, quando utilizados no âmbito das atividades de produção agrícola:

- a) Adubos, fertilizantes e corretivos orgânicos e minerais;
- b) Farinhas, cereais e sementes, incluindo misturas, resíduos e desperdícios das indústrias alimentares, e quaisquer outros produtos próprios para alimentação de gado, aves e outros animais, destinados à alimentação humana; c)
- c) Água para rega; e
- d) Garrafas de vidro.

Regime extraordinário de apoio a encargos suportados na produção agrícola

- Em qualquer caso, mantém-se a sujeição do mesmo às regras de **auxílios de minimis**
- Com a alteração ocorrida com o OE2024, quando não puder ser usufruída a majoração no primeiro período de tributação que se inicie em ou após 1 de janeiro de 2024, por ser ultrapassado o limite previsto no n.º 1 do artigo 92.º do Código do IRC, possa ser considerada para efeitos de apuramento do lucro tributável até ao décimo período de tributação seguinte.









Alterações em sede de IVA

- Exclusões do direito à dedução (artigo 21.º)
- Lista I Bens e serviços sujeitos a taxa reduzida (6%) –
 Alterações às verbas 2.10 e 2.32
- Lista I Aditamento da verba 1.14
- Tributação de bens para produção agrícola



- "1 **Exclui-se**, todavia, do direito à dedução o imposto contido nas seguintes despesas:
- a) Despesas relativas à aquisição, fabrico ou importação, à locação, à utilização, à transformação e reparação de viaturas de turismo, de barcos de recreio, helicópteros, aviões, motos e motociclos, não se enquadrando os velocípedes, com ou sem motor, em nenhuma destas categorias de veículos. É considerado viatura de turismo qualquer veículo automóvel, com inclusão do reboque, que, pelo seu tipo de construção e equipamento, não seja destinado unicamente ao transporte de mercadorias ou a uma utilização com carácter agrícola, comercial ou industrial ou que, sendo misto ou de transporte de passageiros, não tenha mais de nove lugares, com inclusão do condutor;

- b) Despesas respeitantes a **combustíveis** normalmente utilizáveis em viaturas automóveis, **com exceção das aquisições de gasóleo**, de gases de petróleo liquefeitos (GPL), gás natural e biocombustíveis, cujo imposto é dedutível na proporção de **50%**, a menos que se trate dos bens a seguir indicados, caso em que o imposto relativo aos consumos de gasóleo, gasolina, GPL, gás natural e biocombustíveis é totalmente dedutível:
- i) Veículos pesados de passageiros;
- ii) Veículos licenciados para transportes públicos, excetuando-se os rent-a-car;
- iii) Máquinas consumidoras de gasóleo, GPL, gás natural ou biocombustíveis, bem como as máquinas que possuam matrícula atribuída pelas autoridades competentes, desde que, em qualquer dos casos, não sejam veículos matriculados;
- iv) Tratores com emprego exclusivo ou predominante na realização de operações culturais inerentes à atividade agrícola;
- v) Veículos de transporte de mercadorias com peso superior a 3 500 kg;

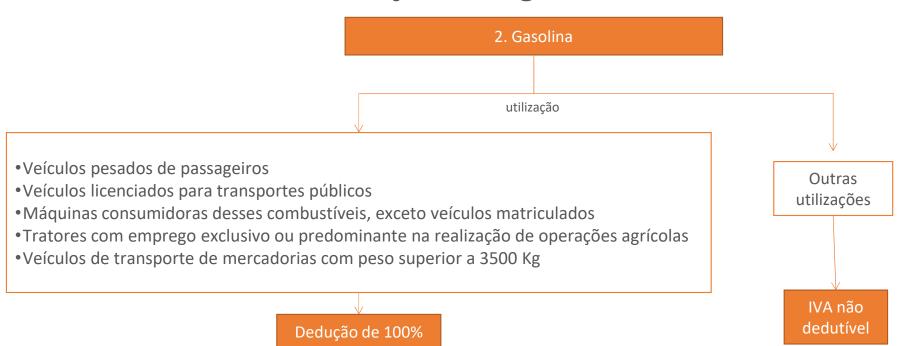
Exclusões do direito à dedução - Artigo 21.º

Dedução do IVA respeitante a combustíveis normalmente utilizáveis em viaturas automóveis

Despesas respeitantes a combustíveis normalmente utilizáveis em viaturas automóveis



Dedução do IVA respeitante a combustíveis normalmente utilizáveis em viaturas automóveis



Dedução do IVA respeitante a combustíveis normalmente utilizáveis em viaturas automóveis

Exclusões do direito à dedução - Artigo 21.º

3. Restantes combustíveis

Qualquer que seja a utilização IVA não dedutível

- c) Despesas de transportes e viagens de negócios do sujeito passivo do imposto e do seu pessoal, incluindo as portagens;
- d) Despesas respeitantes a **alojamento, alimentação, bebidas e tabacos e despesas de receção**, incluindo as relativas ao acolhimento de pessoas estranhas à empresa e as despesas relativas a imóveis ou parte de imóveis e seu equipamento, destinados principalmente a tais receções;
- e) Despesas de divertimento e de luxo, sendo consideradas como tal as que, pela sua natureza ou pelo seu montante, não constituam despesas normais de exploração.
- 2 Não se verifica, contudo, a exclusão do direito à dedução nos seguintes casos:
- a) Despesas mencionadas na alínea a) do número anterior, quando **respeitem a bens cuja venda ou exploração constitua objeto de atividade do sujeito passivo**, sem prejuízo do disposto na alínea b) do mesmo número, relativamente a combustíveis que não sejam adquiridos para revenda;

- b) Despesas relativas a fornecimento ao pessoal da empresa, pelo próprio sujeito passivo, de alojamento, refeições, alimentação e bebidas, em cantinas, economatos, dormitórios e similares;
- c) Despesas mencionadas nas alíneas a) a d) do número anterior, quando efetuadas por um sujeito passivo do imposto agindo em nome próprio mas por conta de um terceiro, desde que a este sejam debitadas com vista a obter o respetivo reembolso;
- d) Despesas mencionadas nas alíneas c) e d), com exceção de tabacos, ambas do número anterior, efetuadas para as necessidades diretas dos participantes, relativas à organização de congressos, feiras, exposições, seminários, conferências e similares, quando resultem de contratos celebrados diretamente com o prestador de serviços ou através de entidades legalmente habilitadas para o efeito e comprovadamente contribuam para a realização de operações tributáveis, cujo imposto é dedutível na proporção de 50%;

- e) Despesas mencionadas na alínea c) e despesas de alojamento, alimentação e bebidas previstas na alínea d), ambas do número anterior, **relativas à participação** em congressos, feiras, exposições, seminários, conferências e similares, quando resultem de contratos celebrados diretamente com as entidades organizadoras dos eventos e comprovadamente contribuam para a realização de operações tributáveis, cujo imposto é dedutível na proporção de 25%;
- f) Despesas relativas à aquisição, fabrico ou importação, à locação e à transformação em viaturas elétricas ou híbridas plug-in, de viaturas ligeiras de passageiros ou mistas elétricas ou híbridas plug-in, quando consideradas viaturas de turismo, cujo custo de aquisição não exceda o definido na portaria a que se refere a alínea e) do n.º 1 do artigo 34.º do Código do IRC; [viaturas elétricas: € 62 500; híbridas plug-in: € 50 000, valores excluindo o IVA]

- g) Despesas relativas à aquisição, fabrico ou importação, à locação e à transformação em viaturas movidas a GPL ou a GNV, de viaturas ligeiras de passageiros ou mistas movidas a GPL ou a GNV, quando consideradas viaturas de turismo, cujo custo de aquisição não exceda o definido na portaria a que se refere a alínea e) do n.º 1 do artigo 34.º do Código do IRC, na proporção de 50%; [GPL e GNV: € 37 500]
- h) Despesas respeitantes a **eletricidade** utilizada em viaturas elétricas ou híbridas plug-in."

- Esclarece-se que relativamente às despesas incorridas com velocípedes, com ou sem motor, não existe qualquer limitação em matéria de direito à dedução do IVA.
- De harmonia com o disposto no artigo 95.º da Lei do OE/2025, esta alteração tem **natureza interpretativa**.

Exclusões do direito à dedução - Artigo 21.º

Esta alteração decorreu de Proposta do PS:

"A presente proposta afasta, de modo claro e expresso, qualquer dificuldade ou desigualdade no exercício do direito à dedução do IVA suportado na compra de bicicletas por parte de empresas ou outros sujeitos passivos do IVA. (...)

Acresce que as alterações em causa garantem certeza no tratamento igualitário entre a dedução concedida no caso da compra de automóveis elétricos e velocípedes.

Alterações estas que prosseguem a trajetória de tratamento fiscal favorável da compra e reparação de bicicletas que tinha vindo a ser seguida, como ficou manifesto na Lei do Orçamento do Estado para 2023 que passou a tributar à taxa reduzida do IVA a compra e venda de bicicletas."



Lista I – Taxa reduzida – Alterações

Verba	Redação anterior	OE 2025
	Utensílios e outros equipamentos exclusiva ou principalmente	Utensílios e outros equipamentos exclusiva ou principalmente
	destinados a operações de socorro e salvamento adquiridos por	destinados a operações de socorro e salvamento, adquiridos por
	associações humanitárias e corpos de bombeiros, bem como pelo	associações humanitárias e corpos de bombeiros, bem como pelo
2.40	Instituto de Socorros a Náufragos, pelo SANAS - Corpo Voluntário	Instituto de Socorros a Náufragos, pelo SANAS - Corpo
2.10	de Salvadores Náuticos e pelo <u>Instituto Nacional de Emergência</u>	Voluntário de Salvadores Náuticos, pelo INEM, I.P., pelo Serviço
	Médica, I. P.	Regional de Proteção Civil, IP-RAM, pelo Serviço Regional de
		Proteção Civil e Bombeiros dos Açores, pelos municípios e pelas
		entidades intermunicipais.
	Entradas em espetáculos de canto, dança, música, teatro, cinema,	Entradas em espetáculos de canto, dança, música, teatro, cinema,
	circo, entradas em exposições, entradas em jardins zoológicos,	tauromaquia, circo, entradas em exposições, entradas em jardins
	botânicos e aquários públicos, desde que não beneficiem da	zoológicos, botânicos e aquários públicos, desde que não
2.32	isenção prevista no n.º 13 do artigo 9.º do Código do IVA,	beneficiem da isenção prevista no n.º 13 do artigo 9.º do Código do
	excetuando-se as entradas em espetáculos de caráter	IVA, excetuando-se as entradas em espetáculos de caráter
	pornográfico ou obsceno, como tal considerados na legislação	pornográfico ou obsceno, como tal considerados na legislação
	sobre a matéria.	sobre a matéria.



Lista I – Taxa reduzida – Alterações

Verba 2.10 da Lista I

À relação das entidades beneficiárias da aplicação da taxa reduzida desta verba são aditados:

- a) Serviço Regional de Proteção Civil, IP-RAM;
- b) Serviço Regional de Proteção Civil e Bombeiros dos Açores;
- c) Municípios;
- d) Entidades intermunicipais.

Artigo 326.º da Lei OE2025

Alteração ao Decreto-Lei 84/2017, de 21 de julho

Procedimentos de restituição do IVA às instituições particulares de solidariedade social, às Forças Armadas, às forças e serviços de segurança e aos bombeiros. Passa a incluir as entidades aditadas na verba anterior.

De acordo com o **Ofício Circulado n.º 25 056**, de 2 de janeiro de 2025, da Direção de Serviços

do IVA, e relativamente a esta alteração:

"Com a presente alteração, o Serviço Regional de Proteção Civil, IP-RAM e o Serviço Regional de Proteção Civil e Bombeiros dos Açores passam a beneficiar da restituição de montante equivalente ao IVA suportado na aquisição de material de guerra e outros bens móveis destinados exclusivamente à prossecução de fins de defesa, segurança ou socorro, incluindo os serviços necessários à conservação, reparação e manutenção desse equipamento."

Lista I – Taxa reduzida – Alterações

Verba 2.32 da Lista I

Voltam a estar enquadrados nesta verba os espetáculos de tauromaquia. Recorde-se que pela Lei do OE/2020 estes espetáculos haviam sido excluídos desta verba.

Esta alteração decorreu de Proposta do PSD e CDS-PP, dizendo-se na respetiva nota justificativa:

"A atividade tauromáquica é objeto de uma discriminação negativa no âmbito das taxas de IVA aplicadas nas entradas em espetáculos culturais, dado que é o único espetáculo cujas entradas estão excluídas da taxa reduzida de IVA (Lista I do CIVA).

Nada justifica que as atividades tauromáquicas, que integram o património cultural português, não integrem a lista de espetáculos cujas entradas são taxadas a 6%."

Lista I – Taxa reduzida – Aditamento

• **Verba 1.14** – Produtos alimentícios destinados a lactentes e crianças de pouca idade, incluindo as fórmulas de transição, bem como os alimentos para fins medicinais específicos e os substitutos integrais da dieta para controlo do peso, nos termos do Regulamento (UE) n.º 609/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de junho de 2013.

• Ver Ofício Circulado n.º 25 056, de 2 de janeiro de 2025

Lista I – Taxa reduzida – Aditamento

• Esta alteração decorreu de Proposta da Iniciativa Liberal, dizendo-se na respetiva nota justificativa:

"Com o aditamento da verba 1.14 pretende-se adicionar a alimentação infantil, conforme a definição constante de Regulamento Europeu, à lista de bens que são tributados à taxa mais reduzida de IVA em Portugal.

Dos alimentos para bebés, continuam a ser tributados à taxa normal, e não à taxa reduzida ou intermédia, alimentos como purés de fruta para bebés e refeições e sopas para bebés, mesmo que todos os ingredientes que as componham beneficiem já de IVA reduzido ou intermédio.

Lista I – Taxa reduzida – Aditamento

• Esta alteração decorreu de Proposta da Iniciativa Liberal, dizendo-se na respetiva nota justificativa:

Assim, a presente proposta visa tributar à taxa reduzida este tipo de produtos, de modo a incentivar a natalidade e desonerar as famílias, o que para além da importância face à carga fiscal a que estas são sujeitas e pouco incentivo à natalidade, é especialmente relevante na presente conjuntura.

Por fim, importa ainda relembrar que a redução dos impostos sobre estes alimentos é uma promessa do Programa do XXIV Governo Constitucional e que a implementação desta medida, mais que um custo, é uma desoneração e um investimento no reforço da natalidade no nosso país."

Tributação de bens para produção agrícola e animais de companhia

- É prorrogado, até 31 de dezembro de 2025, o disposto no artigo 4.º da Lei n.º 10-A/2022, de 28 de abril:
 - "1 Estão isentas de IVA as transmissões dos seguintes bens, quando normalmente utilizados no âmbito das atividades de produção agrícola:
 - a) Adubos, fertilizantes e corretivos de solos; e
 - b) Farinhas, cereais e sementes, incluindo misturas, resíduos e desperdícios das indústrias alimentares, e quaisquer outros produtos próprios para alimentação de gado, aves e outros animais, referenciados no Codex Alimentarius, independentemente da raça e funcionalidade em vida, incluindo os peixes de viveiro, destinados à alimentação humana.
 - 2 As operações referidas no número anterior conferem o direito à dedução do imposto que tenha incidido sobre bens ou serviços adquiridos, importados ou utilizados pelo sujeito passivo para a sua realização."











ORDEM DOS CONTABILISTAS CERTIFICADOS

SAMENTO ADO 2025

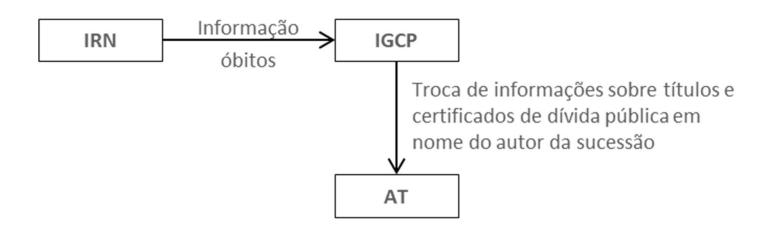
Alterações em sede de Imposto do Selo

- Aditamento do artigo 63.º-B
- Crédito à habitação



Transmissão de dados entre o IGCP / IRN / AT

 Está em causa a criação de canais de comunicação entre o IRN, a IGCP e a AT, em relação aos titulares de títulos e certificados de dívida, nos seguintes termos:





Transmissão de dados entre o IGCP / IRN / AT

LUR

MERCADOS

Herdeiros vão passar a ser informados pela AT sobre existência de certificados de aforro

A lei atualmente em vigor dita que os herdeiros têm dez anos para reclamar a posse ou a liquidação dos certificados de aforro após a morte do investidor. O prazo passa para 20 anos.

Certificados de aforro passam a prescrever 20 anos após a morte. Governo muda lei que há anos gera litigância entre Estado e herdeiros



Transmissão de dados entre o IGCP / IRN / AT

- A troca de informações entre as três entidades vai permitir obter algumas importantes vantagens, quer para os titulares de títulos e certificados de dívida com particular destaque para os certificados de aforro –, quer para a própria AT.
- Quanto aos primeiros, <u>poderá</u> passar a ser possível evitar que, em caso de morte, os títulos em questão se percam, por ignorância ou por desconhecimento dos herdeiros em relação às aplicações financeiras dos falecidos, sendo certo que se tratará de aplicações individuais.
- Por outro lado, ficará facilitado o controlo do imposto do selo por parte da AT.

Crédito à habitação

- É prorrogado, até **31 de dezembro de 2025**, o disposto no artigo 242.º da Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro:
 - "1 Estão **isentas de imposto do selo**, relativamente aos mútuos constituídos no âmbito do regime legal do crédito à habitação e até ao montante do capital em dívida, as seguintes operações:
 - a) Alteração do prazo da qual resulte imposto a pagar, em função do diferencial de taxa aplicável;
 - b) Prorrogação do prazo;
 - c) A celebração de um novo contrato de crédito, no âmbito do regime legal do crédito à habitação, para refinanciamento da dívida.

Crédito à habitação

- É prorrogado, até 31 de dezembro de 2025, o disposto no artigo 242.º da Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro:
 - 2 A isenção prevista no número anterior abrange as garantias prestadas que sejam destinadas às operações previstas na alínea c) do número anterior e na alínea j) do n.º 1 do artigo 7.º do Código do Imposto do Selo, quando, em qualquer dos casos, o imposto do selo constitua encargo dos respetivos mutuários.
 - 3 As isenções previstas nos números anteriores aplicam-se aos factos tributários ocorridos entre 1 de novembro de 2022 e 31 de dezembro de 2023."

Alterações ao Imposto do Selo

Crédito à habitação

• É ainda prorrogado, até **31 de dezembro de 2025** o disposto no artigo 251.º da Lei n.º 82/2023, de 29 de dezembro:

"São isentos de imposto do selo os factos previstos na verba 17.1 da tabela geral anexa ao Código do Imposto do Selo, aprovado em anexo à Lei n.º 150/99, de 11 de setembro, no âmbito das operações de fixação temporária da prestação e capitalização dos montantes diferidos no valor do empréstimo ao abrigo do Decreto-Lei n.º 91/2023, de 11 de outubro, que estabelece a medida de fixação temporária da prestação de contratos de crédito para aquisição ou construção de habitação própria permanente e reforça as medidas e os apoios extraordinários no âmbito dos créditos à habitação."









ORDEM DOS CONTABILISTAS CERTIFICADOS

Alterações em sede de IMI

Divulgação dos municípios que aprovaram a prorrogação da isenção do IMI (artigo 118.º da Lei do OE)

Até fevereiro de 2025, a AT disponibiliza na sua página na Internet a lista de municípios onde vigora a prorrogação da isenção de IMI para prédios urbanos cujo valor patrimonial tributário não exceda € 125 000, destinados à habitação própria e permanente do sujeito passivo ou do seu agregado familiar, prevista no n.º 5 do artigo 46.º do EBF e no artigo 51.º da Lei n.º 56/2023, de 6 de outubro.











ORDEM DOS CONTABILISTAS CERTIFICADOS

ENTO 2002

Alterações em sede de IMT

- Taxas
- Incentivo ao emparcelamento de prédios rústicos

Taxas – Artigo 17.º

• O artigo 17.º do CIMT contém as tabelas de taxas destinadas ao cálculo do IMT relativo à aquisição de prédios urbanos e de frações autónomas de prédios urbanos destinados exclusivamente a habitação.

Trata-se de 3 tabelas respeitantes a:

- a) Habitação própria e permanente;
- b) Habitação própria e permanente Jovens;
- c) Habitação não compreendida nas alíneas anteriores.
- Os limites dos escalões foram atualizados à taxa de 2,3%.

Taxas – Artigo 17.º (IMT Jovem)

• A tabela da alínea b), com origem no Decreto-Lei n.º 48-A/2024, de 25 de julho, é aplicável na aquisição de prédio urbano ou de fração autónoma de prédio urbano destinado exclusivamente a habitação própria e permanente, por sujeitos passivos que tenham idade igual ou inferior a 35 anos à data da transmissão e que no ano em que esta ocorra não sejam considerados dependentes para efeitos do artigo 13.º do Código do IRS.

Taxas – Artigo 17.º (IMT Jovem)

• Nesta situação, podemos considerar que existem 4 escalões, três deles com taxa fixa e outro com taxa variável. O cálculo do IMT poderá ser sistematizado como segue (valores em €):

Valor sobre que incide o IMT (V)	Cálculo do imposto
Até 324 058	0%
De mais de 324 058 e até 648 022	V x 8% - 25 924,64 ou (V- 324 058) x 8%
De mais de 648 022 e até 1 128 287	6%
Superior a 1 128 287	7,5%

- Isenção apenas abrange a primeira aquisição de prédio urbano ou de fração autónoma de prédio urbano destinado exclusivamente a habitação própria e permanente (HPP)
- A isenção não tem efeitos retroativos aplica-se a factos tributários verificados a partir de 1 de agosto de 2024, inclusive (se o CPCV foi assinado antes e não constitui facto tributário, não interfere com a isenção)
- Valor limite isenção: € 316 772 (2024) e € 324 058 (2025)
- A isenção apenas abrange a aquisição e não a construção (ou seja, não abrange a aquisição de terreno para construção)
- O conceito de HPP só é compatível com a situação de residente



- A isenção de IMT aplica-se a aquisições a título oneroso; as aquisições a título gratuito são sujeitas a imposto do selo e não a IMT
- Idade igual ou inferior a 35 anos de idade à data da transmissão
- No ano da transmissão, não sejam considerados dependentes para efeitos do artigo 13.º do Código do IRS [aferição reporta-se a 31 de dezembro]
- Ficam excluídos da isenção os sujeitos passivos que sejam titulares de direito de propriedade, ou de figura parcelar desse direito (usufruto, direito de superfície, direito de uso), sobre prédio urbano habitacional, à data da transmissão ou em qualquer momento nos três anos anteriores

CAMENTO TADO 2025

Alterações ao IMT

- A verificação dos pressupostos das isenções e o apuramento do IMT relativos às aquisições de imóveis que venham a constituir bem comum de um casal, são efetuados individualmente em relação a cada cônjuge em partes iguais, devendo cada um apresentar uma declaração Modelo 1 IMT
- Se os proprietários forem solteiros ou unidos de facto não há bens comuns, aplicam-se as regras da compropriedade

CAMENTO PADO 2025

Alterações ao IMT

- Perda de isenção por desvio de destino, no prazo de 6 anos a contar da data da aquisição, exceto nos seguintes casos:
 - Venda
 - Alteração da composição do agregado familiar, por motivo de casamento ou união de facto, dissolução do casamento ou união de facto ou aumento do número de dependentes, considerando-se como tal aqueles que constituem o agregado familiar dos sujeitos passivos, nos termos do artigo 13.º do Código do IRS, desde que o prédio se mantenha destinado exclusivamente a habitação
 - Alteração do local de trabalho para uma distância superior a 100 km do prédio, desde que o prédio se mantenha destinado exclusivamente a habitação

THE PARTY OF THE P

Alterações ao IMT

Taxas – Artigo 17.º (HPP)

À tabela contida na alínea a) corresponde a seguinte tabela simplificada (valores em €):

Valor sobre que incide o IMT	Taxa	Parcela a abater
Até 104 261	0	-
De mais de 104 261 e até 142 618	2%	2 085,22
De mais de 142 618 e até 194 458	5%	6 363,76
De mais de 194 458 e até 324 058	7%	10 252,92
De mais de 324 058 e até 648 022	8%	13 493,50
De mais de 648 022 e até 1 128 287	Taxa	única de 6%
Superior a 1 128 287	Таха	única de 7,5%

Taxas – Artigo 17.º

Relativamente à tabela contida na **alínea c)** a **tabela simplificada** é a seguinte (valores em €):

Valor sobre que incide o IMT	Taxa	Parcela a abater
Até 104 261	1%	-
De mais de 104 261 e até 142 618	2%	1 042,61
De mais de 142 618 e até 194 458	5%	5 321,15
De mais de 194 458 e até 324 058	7%	9 210,31
De mais de 324 058 e até 621 501	8%	12 450,89
De mais de 621 501 e até 1 128 287	Tax	a única de 6%
Superior a 1 128 287	Taxa	única de 7,5%

Incentivo ao emparcelamento de prédios rústicos – Artigo 119.º da Lei do OE/2025

- Ficam isentos de **IMT**, **Imposto do Selo** e **emolumentos** todos os atos e contratos necessários à realização das operações de **emparcelamento** (i.e., o conjunto de operações de remodelação predial destinadas a pôr termo à fragmentação e dispersão dos prédios rústicos pertencentes ao mesmo titular, com o fim de melhorar as condições técnicas e económicas da exploração agrícola) de prédios rústicos contíguos ou confinantes, de um mesmo proprietário, qualquer que seja a sua afetação económica, bem como o registo de todos os direitos e ónus incidentes sobre os novos prédios rústicos daí resultantes.
- As referidas isenções devem ser requeridas pelos interessados, a apresentar antes do ato ou contrato que originou a operação junto dos serviços competentes para a decisão, mas sempre antes da liquidação que seria de efetuar.

Incentivo ao emparcelamento de prédios rústicos — Artigo 119.º da Lei do OE/2025

- Para beneficiar das isenções referidas, o respetivo processo deve ser acompanhado dos documentos demonstrativos de que: (i) o requerente é titular do direito de propriedade dos prédios rústicos a emparcelar e (ii) os prédios rústicos a emparcelar são contíguos ou confinantes (documento a emitir pelo município territorialmente competente).
- A definição de prédio rústico é a que consta do n.º 2 do artigo 204.º do Código Civil, que diz textualmente o seguinte:
- "Entende-se por prédio rústico uma parte delimitada do solo e as construções nele existentes que não tenham autonomia económica, e por prédio urbano qualquer edifício incorporado no solo, com os terrenos que lhe sirvam de logradouro."

IMT na compra para revenda

• Nada alterou pela Lei do OE 2025, mas atendendo às mudanças nos dois anos anteriores, e pela relevância do tema, iremos fazer um resumo da situação atual deste benefício fiscal.

Artigo 7.º

Isenção pela aquisição de prédios para revenda

1 - São isentas do IMT as aquisições de prédios para revenda, nos termos do número seguinte, desde que se verifique ter sido apresentada antes da aquisição a declaração prevista no artigo 112.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS) ou na alínea a) do n.º 1 do artigo 109.º (*) do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (IRC), consoante o caso, relativa ao exercício da actividade de comprador de prédios para revenda.



IMT na compra para revenda

Artigo 7.º

Isenção pela aquisição de prédios para revenda

- 2 A isenção prevista no número anterior não prejudica a liquidação e pagamento do imposto, nos termos gerais, salvo se se reconhecer que o adquirente exerce normal e habitualmente a actividade de comprador de prédios para revenda.
- 3 Para efeitos do disposto na parte final do número anterior, considera-se que o sujeito passivo exerce normal e habitualmente a atividade quando comprove o seu exercício nos **dois anos anteriores** mediante certidão passada pelo serviço de finanças competente, quando daquela certidão constar que, <u>em cada um</u> dos dois anos anteriores, foram <u>revendidos</u> prédios antes adquiridos para esse fim.



CONTRAINON OF THE PROPERTY OF

Alterações ao IMT

IMT na compra para revenda

Artigo 7.º

Isenção pela aquisição de prédios para revenda

4 - Quando o prédio tenha sido revendido sem ser novamente para revenda, no prazo de um ano, e haja sido pago imposto, este é anulado pelo chefe de finanças, a requerimento do interessado, acompanhado de documento comprovativo da transação, considerando-se como facto superveniente nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 4 do artigo 70.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário.

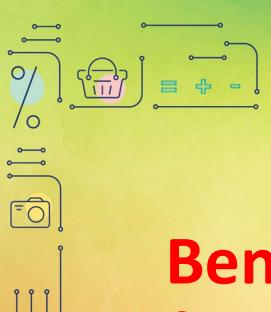
IMT na compra para revenda

Artigo 11.º

Caducidade das isenções

(...)

- 5 A aquisição a que se refere o artigo 7.º deixa de beneficiar de isenção logo que se verifique que aos prédios adquiridos para revenda foi dado destino diferente ou que os mesmos não foram revendidos dentro do prazo de um ano ou o foram novamente para revenda.
- 6 Nos casos previstos no número anterior, o imposto é devido desde a aquisição, acrescendo juros compensatórios nos termos do artigo 33.º.
- 10 Para efeitos do disposto no n.º 5, considera-se destino diferente a conclusão de obras, de edificação ou de melhoramento, ou outras alterações que possam determinar variação do seu valor patrimonial tributário.













ORDEM DOS CONTABILISTAS CERTIFICADOS

Benefícios fiscais

Estatuto dos Benefícios Fiscais

- Divulgação da despesa fiscal (artigo 15.º-A)
- Incentivo fiscal à valorização salarial (artigo 19.º-B)
- Regime aplicável às entidades licenciadas na Zona Franca da Madeira (artigo 36.º-A)
- Incentivos à recapitalização das empresas (artigo 43.º-B)
- Incentivos à capitalização das empresas (artigo 43.º-D)
- Prorrogação de benefícios

Divulgação da despesa fiscal – Artigo 15.º-A

 Relativamente à exigência da elaboração por parte do Governo de um relatório quantitativo da despesa fiscal, densifica-se o conceito de despesa fiscal como sendo toda a despesa decorrente das disposições legais e regulamentares ou práticas que configurem uma redução ou um diferimento do imposto devido por um grupo específico de sujeitos passivos em relação ao regime normal de tributação, nomeadamente benefícios fiscais.



Divulgação da despesa fiscal – Artigo 15.º-A



Indique o que pretende (Ex: Entregar IRS)

Tributária e aduaneira

MENU

A AT

Agenda Fiscal

Serviços

Informação Fiscal e
Aduaneira

Apoio ao Contribuinte

Grandes Contribuintes

Estatísticas

Portuguese Tax System

Cidadania Fiscal

A AT > Divulgação > Área Benefícios Fiscais

Lista de Benefícios Fiscais

Listas de contribuintes com benefícios fiscais- artigo 15-A do EBF

- > Benefícios fiscais relativos ao período de tributação de 2023
- > Benefícios fiscais relativos ao período de tributação de 2022
- > Benefícios fiscais relativos ao período de tributação de 2021
- Benefícios fiscais relativos ao período de tributação de 2020
- Benefícios fiscais relativos ao período de tributação de 2019
- > Benefícios fiscais relativos ao período de tributação de 2018
- > Benefícios fiscais relativos ao período de tributação de 2017
- > Benefícios fiscais relativos ao período de tributação de 2016
- > Benefícios fiscais relativos ao período de tributação de 2015
- > Benefícios fiscais relativos ao período de tributação de 2014
- > Benefícios fiscais relativos ao período de tributação de 2013
- > Benefícios fiscais relativos ao período de tributação de 2012
- > Benefícios fiscais relativos ao período de tributação de 2011
- > Benefícios fiscais relativos ao período de tributação de 2010



Incentivo fiscal à valorização salarial – Artigo 19.º-B

- O incentivo fiscal à valorização salarial é objeto de várias alterações, designadamente as seguintes:
 - 1) A majoração prevista neste artigo é elevada de 50% para 100% dos encargos correspondentes aos <u>aumentos</u> salariais abrangidos;
 - 2) Condiciona-se o benefício ao aumento mínimo de 4,7%, quer da retribuição base anual média na empresa, por referência ao final do ano anterior, quer do aumento médio da retribuição base anual dos trabalhadores que aufiram um valor inferior ou igual à retribuição base média anual da empresa no final do ano anterior;



Incentivo fiscal à valorização salarial – Artigo 19.º-B

- O incentivo fiscal à valorização salarial é objeto de várias alterações, designadamente as seguintes:
 - 3) O montante máximo anual dos encargos majoráveis, por trabalhador, passa de 4 para 5 vezes a RMMG, não sendo agora considerados os encargos que resultem da atualização desse valor;
 - 4) É substituído o conceito de "remuneração fixa" pelo conceito de "retribuição base", sendo este o acolhido no Código do Trabalho;
 - 5) É eliminada a referência ao leque salarial;

Continua a exigir-se que os encargos elegíveis respeitem a trabalhadores abrangidos por instrumento de regulamentação coletiva, celebrado ou atualizado há menos de três anos.

Redação anterior	OE 2025
1 - Para a determinação do lucro tributável dos sujeitos passivos de IRC e dos sujeitos passivos de IRS com contabilidade organizada, os encargos correspondentes ao aumento salarial relativo a trabalhadores com contrato de trabalho por tempo indeterminado <u>são considerados em 150</u> % do respetivo montante, contabilizado como custo do exercício.	1 - Para a determinação do lucro tributável dos sujeitos passivos de IRC e dos sujeitos passivos de IRS com contabilidade organizada, os encargos correspondentes aos aumentos salariais relativos a trabalhadores com contrato de trabalho por tempo indeterminado são considerados em 200 % do respetivo montante, contabilizado como custo do exercício, quando: a) O aumento da retribuição base anual média por trabalhador, por referência ao final do ano anterior seja, no mínimo, de 4,7%; e b) O aumento médio da retribuição base anual dos trabalhadores que aufiram um valor inferior ou igual à retribuição base média anual da empresa no final do ano anterior seja, no mínimo, de 4,7 %.
2 - Estão excluídos do presente regime os sujeitos passivos relativamente aos quais se verifique um aumento do leque salarial dos trabalhadores face ao exercício anterior.	2 - Estão excluídos do presente regime os sujeitos passivos relativamente aos quais se verifique um aumento do leque salarial dos trabalhadores face ao exercício anterior. (Sem sentido)
3 - Apenas são considerados os encargos relativos a trabalhadores abrangidos por instrumento de regulamentação coletiva de trabalho dinâmica, na parte em que excedam a remuneração mínima mensal garantida, cuja remuneração fixa tenha aumentado em pelo menos 5%.	3 - Apenas são considerados os encargos relativos a trabalhadores abrangidos por instrumento de regulamentação coletiva de trabalho celebrado ou atualizado há menos de três anos.



ORÇAMENTO ESTADO 2025

Estatuto dos Benefícios Fiscais

Redação anterior	OE 2025
4 - Para efeitos do disposto nos números anteriores, consideram-se:	4 - []:
a) «Encargos», os montantes suportados pela entidade empregadora com o trabalhador, a título da remuneração fixa e das contribuições para a segurança social a cargo da mesma entidade;	a) «Encargos», os montantes suportados pela entidade empregadora com o trabalhador, a título de retribuição base e das contribuições para a segurança social a cargo da mesma entidade;
b <u>) «Instrumento de regulamentação coletiva de trabalho dinâmica</u> », a outorga ou renovação de instrumento de regulação coletiva de trabalho concluída há menos de três anos;	b) <u>«Instrumento de regulamentação coletiva de trabalho»,</u> tal como definido no artigo 2.º do Código do Trabalho;
c) 'Leque salarial', o rácio entre a parcela da remuneração fixa anual dos 10 % de trabalhadores mais bem remunerados em relação ao total e a parcela da remuneração fixa anual dos 10 % de trabalhadores menos bem remunerados em relação ao total, apurada no último dia do período de tributação dos exercícios em causa;	c) [Revogada]; d) [];
d) 'Aumento salarial', aumento ocorrido entre o último dia do período de tributação do exercício e o último dia do período de tributação do exercício anterior;	
e) 'Remuneração fixa', a remuneração auferida pelo trabalhador que não esteja dependente do desempenho individual, da equipa ou da empresa, bem como as remunerações acessórias enunciadas na alínea b) do n.º 3 do artigo 2.º do Código do IRS, que se revelem de caráter fixo e nas condições aí enunciadas;	e) « <mark>Retribuição base</mark> », a correspondente à aceção do artigo 258.º do Código do Trabalho;
f) 'Remuneração mínima mensal garantida', o valor da remuneração mínima mensal vigente no último dia do período de tributação.	f) [].



Redação anterior	OE 2025
5 - O montante máximo dos encargos majoráveis, por trabalhador, é o correspondente a <u>quatro vezes a retribuição</u> <u>mínima mensal garantida</u> .	5 - O montante máximo anual dos encargos majoráveis, por trabalhador, é o correspondente a <u>cinco vezes a retribuição</u> <u>mínima mensal garantida</u> , não sendo considerados os encargos que resultem da atualização desse valor.
6 - Para efeitos do disposto no n.º 1, não são considerados: a) Os trabalhadores que integrem o agregado familiar da entidade patronal;	6 - [].
b) (Revogada.) c) Os trabalhadores que detenham, direta ou indiretamente, uma participação não inferior a 50 % do capital social ou dos direitos de voto do sujeito passivo de IRC, bem como os membros do respetivo agregado familiar.	

Artigo 19.º-B − incentivo à valorização salarial

- A aplicação do presente regime está depende de, no ano de 2025, a entidade patronal ter efetuado um aumento salarial de acordo com seguintes duas condições (cumulativas):
 - "a) O aumento da retribuição base anual média **na empresa**, por referência ao final do ano anterior seja, no mínimo, de 4,7%; e
 - b) O aumento da retribuição base anual **dos trabalhadores** que aufiram um valor inferior ou igual à retribuição base média anual da empresa no final do ano anterior seja, no mínimo, de 4,7%."
 - "Retribuição base" anual média na empresa:

Retribuição base anual de todos os trabalhadores até 31/12/2025

Total trabalhadores até 31/12/2025

Aumento: variação face ao rácio aferido em relação a 31/12/2024

Artigo 19.º-B − incentivo à valorização salarial

- Aferição do aumento salarial elegível
 - O aumento da "retribuição base" anual média na empresa, por referência ao final do ano anterior seja, no mínimo, de 4,7 %; e
 - O aumento da "retribuição base" anual dos trabalhadores que aufiram um valor inferior ou igual à retribuição base média anual da empresa no final do ano anterior seja, no mínimo, de 4,7 %
- Esta aferição só pode ser feita, com fiabilidade, a 31/12/2025

A média é influenciada por entradas e saídas de trabalhadores durante 2025:

Entradas: trabalhador influencia média de 2025 (proporcionalmente), mas não a de 2024

Saídas: trabalhador influencia média de 2025 (proporcionalmente), e de 2024

Artigo 19.º-B − incentivo à valorização salarial

• Encargos relativos a trabalhadores abrangidos por instrumento de regulamentação coletiva de trabalho celebrado ou atualizado há menos de 3 anos.

O artigo 2.º do Código de Trabalho, diz-nos expressamente o que são os instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho.

- "1 Os instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho podem ser negociais ou não negociais.
- 2 Os instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho negociais são a convenção colectiva, o acordo de adesão e a decisão arbitral em processo de arbitragem voluntária.

(...)

4 - Os instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho não negociais são a portaria de extensão, a portaria de condições de trabalho e a decisão arbitral em processo de arbitragem obrigatória ou necessária."

- Substitui a referência à "Remuneração fixa" para "Retribuição base"
- Artigo 258.º e 262.º do Código Trabalho (CT)
 - Retribuição base entende-se a prestação fixa mensal correspondente à atividade do trabalhador no período normal de trabalho e está apenas ligada ou relacionada com a atividade desempenhada pelo trabalhador e não com as condições ou circunstâncias desse desempenho (art. 262.º nº 2 al. a) do CT.

Artigo 19.º-B − incentivo à valorização salarial

Exemplo prático verificação aumento

Empresa com 10 trabalhadores em que a retribuição base anual dos trabalhadores em 2024 ascendeu a 280.000€

Retribuição base anual de todos os trabalhadores

Total trabalhadores

• "Retribuição base" anual média na empresa 2024 = 28.000€

Significa que <u>no final de 2025</u>, terá que se verificar o seguinte:

- ✓ Retribuição base anual média dos trabalhadores na empresa terá que ascender a pelo menos 29.316€
 (Aumento de 4,7% face à verificada em 2024)
- ✓ Os trabalhadores que auferissem uma remuneração anual abaixo 28.000€, tiveram que ter tido um aumento de pelo menos 4,7%



Regime da Zona Franca da Madeira – Artigo 36.º-A

Com esta alteração, as entidades que se licenciem em 2025 e 2026
para operar na Zona Franca da Madeira podem aceder ao benefício
de tributação em IRC à taxa de 5%, mantendo-se a aplicação desta
taxa até 31 de dezembro de 2028.

Incentivos à recapitalização das empresas – Artigo 43.º-B

Redação anterior

1 – O sujeito passivo de IRS que realize entradas de capital em dinheiro a favor de uma sociedade na qual detenha uma participação social e que se encontre na condição prevista no artigo 35.º do Código das Sociedades Comerciais poderá deduzir até 20% dessas entradas ao montante bruto dos lucros colocados à disposição por essa sociedade ou, no caso de alienação dessa participação, ao saldo apurado entre as maisvalias e menos-valias realizadas nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 10.º do Código do IRS.

Redação OE2025

1 – O sujeito passivo de IRS que realize entradas de capital em dinheiro a favor de uma sociedade na qual detenha uma participação social poderá deduzir até 20% dessas entradas ao montante bruto dos lucros colocados à disposição por essa sociedade ou, no caso de alienação dessa participação, ao saldo apurado entre as mais-valias e menos-valias realizadas nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 10.º do Código do IRS.

3 – O disposto no presente artigo não se aplica às entradas em entidades sujeitas à supervisão do Banco de Portugal ou da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, nem em sucursais em Portugal de instituições de crédito, de outras instituições financeiras ou de empresas de seguros.

Incentivos à recapitalização das empresas – Artigo 43.º-B

- Foi substancialmente alargado o âmbito de aplicação deste artigo, pois deixou de vigorar apenas para sociedades que se encontrem na condição prevista no artigo 35.º do CSC (perda de metade do capital social), estendendo-se a sociedades em qualquer outra condição.
- Continua a consistir na **dedução**, por sujeitos passivos de **IRS** que realizem entradas de capital em dinheiro a favor de sociedades em cujo capital participem, até **20**% dessas entradas, ao montante bruto dos lucros que lhes sejam colocados à disposição por essas sociedades ou, no caso de alienação dessas participações, ao saldo apurado entre mais e menos-valias previstas na alínea b) do n.º 1 do artigo 10.º do Código do IRS.

Incentivos à recapitalização das empresas – Artigo 43.º-B

• Entretanto, foi **excluído** o acesso a este benefício a entradas de capital em entidades sujeitas à supervisão do Banco de Portugal ou da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, sucursais em Portugal de instituições de crédito, de outras instituições financeiras ou de empresas de seguros.

Incentivos à capitalização das empresas (ICE) – Artigo 43.º-D

- No âmbito do regime fiscal de incentivo à capitalização das empresas (ICE), o spread a aplicar à taxa Euribor a 12 meses passa a ser de 2% para todas as empresas abrangidas, percentagem que apenas era aplicável a PME e a Small Mid Cap. A generalidade das outras, cujo spread era de 1,5%, passa, então, a ser de 2%.
- Nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 116.º do OE 2025, a dedução em causa é majorada em 50% em 2025, sendo o montante assim apurado sujeito ao limite previsto no n.º 4 do artigo 43.º-D, ou seja, o major dos valores entre:
 - a) € 4 000 000; ou
 - b) 30% do resultado antes de depreciações, amortizações, gastos de financiamento líquidos e impostos (EBITDA), nos termos do artigo 67.º do Código do IRC.

Prorrogação de benefícios – Artigo 333.º da Lei do OE

• São prorrogados até 31/12/2025 os seguintes benefícios:

Artigo 19.º-A – Deduções no âmbito de parcerias de títulos de impacto social;

Artigo 59.º-D – Incentivos fiscais à atividade silvícola;

Artigo 59.º-G – Entidades de gestão florestal e unidades de gestão florestal;

Artigo 59.º-J – Embarcações eletrossolares ou exclusivamente elétricas





Resumo dos principais Benefícios fiscais







ORDEM DOS CONTABILISTAS CERTIFICADOS

Resumo dos principais benefícios fiscais Enquadramento

- Pela sua importância, iremos apresentar com mais detalhe os seguintes benefícios fiscais:
 - 1) Regime fiscal de incentivo à capitalização das empresas (artigo 43.º-D do EBF);
 - 2) Regime fiscal de apoio ao investimento (RFAI);
 - 3) Sistema de Incentivos Fiscais à Investigação e Desenvolvimento Empresarias (SIFIDE) II.
 - 4) Quotizações a favor de associações empresariais
 - 5) Medidas de apoio ao transporte rodoviário de passageiros e de mercadorias
 - 6) Incentivo fiscal à renovação de frota do transporte de mercadorias







1. Regime fiscal de incentivo à capitalização das empresas (artigo 43.º-D do EBF)

Aplicável

- Sujeitos passivos de IRC (que exercem a título principal)
- Não sejam entidades sujeitas à supervisão do BdP ou da ASF, nem sucursais em Portugal de instituições de crédito, de outras instituições financeiras ou de empresas de seguros
- Disponham de contabilidade regularmente organizada;
- O seu lucro tributável não seja determinado por métodos indiretos; e
- Tenham a situação fiscal e contributiva regularizada



1. Regime fiscal de incentivo à capitalização das empresas (artigo 43.º-D do EBF)

Beneficio



Dedução ao rendimento, taxa de 4,5 % (5% se micro ou PME ou small mid cap) ao montante dos aumentos líquidos dos capitais próprios elegíveis.





Dedução ao rendimento, taxa de 3,222 % (*), adicionada de spread de 1,5 pp para grandes empresas ou 2 pp para micro ou PME ou small mid cap (5,222% se micro ou PME ou small mid cap) ao montante dos aumentos líquidos dos capitais próprios elegíveis. Majoração do benefício fiscal de 50% (artigo 238º, nº 2 LOE 2024)



Dedução ao rendimento, taxa de Euribor a 12 meses (a calcular no final de 2025), adicionada de spread de **2 pp** para todas as empresas abrangidas independentemente da sua qualificação para efeitos do DL 372/2007. Majoração do benefício fiscal de 50% (artigo 116º, nº 5 LOE 2025)

RÇAMENTO STADO 2025

1. Regime fiscal de incentivo à capitalização das empresas (artigo 43.º-D do EBF)

Conceitos

Aumento de capitais próprios elegíveis:

- As entradas realizadas em dinheiro no âmbito da constituição de sociedades ou do aumento do capital social da sociedade beneficiária;
- As entradas em espécie realizadas no âmbito de aumento do capital social que correspondam à conversão de créditos em capital;
- Os prémios de emissão de participações sociais;
- A aplicação dos lucros contabilísticos passíveis de distribuição, de acordo com a legislação comercial, em resultados transitados ou, diretamente, em reservas ou no aumento do capital.



ZAMENTO ADO 2025

1. Regime fiscal de incentivo à capitalização das empresas (artigo 43.º-D do EBF)

Conceitos

São aumentos líquidos de capitais próprios elegíveis:

- A diferença, positiva ou negativa, entre:
- Os aumentos dos capitais próprios elegíveis;

e,

As saídas:

- Em dinheiro ou em espécie, a favor dos titulares do capital, a título de redução do mesmo ou de partilha do património,
- E as distribuições de reservas ou resultados transitados.

1. Regime fiscal de incentivo à capitalização das empresas (artigo 43.º-D do EBF)

Limitação ao benefício

A dedução (taxa aplicável * aumento líquido dos capitais próprios) não pode exceder, em cada período de tributação, o maior dos seguintes limites:

- € 4 000 000 (2 000 000 2023); ou
- 30 % do resultado antes de depreciações, amortizações, gastos de financiamento líquidos e impostos, nos termos do artigo 67.º do Código do IRC (Limitação à dedutibilidade de gastos de financiamento), ou seja, o chamado EBITDA fiscal.



CORDENA DOS

orçamento Estado 2025

1. Regime fiscal de incentivo à capitalização das empresas (artigo 43.º-D do EBF)

Período do benefício

- Os aumentos líquidos do capital próprio elegíveis compreendem:
 - O próprio exercício e os 6 exercícios anteriores
 - Numa lógica de conta corrente ao longo do período

Período de Tributação	Aumentos CP elegíveis [1]	Saídas/ reduções CP [2]	Aumentos líquidos CP elegíveis [1] – [2] = [3]	Somatório (próprio e 6 anteriores) [4] (**)	Dedução (SP é PME) Tx.x[4] = [5] (*)
2023	100	500	-400	-400	5% x 0 = 0
2024	1 000	400	600	200	5% x 200 = 10
2025	200	100	100	300	5% x 300 = 15
2026	0	0	0	300	5% x 300 = 15

1. Regime fiscal de incentivo à capitalização das empresas (artigo 43.º-D do EBF)

Norma anti-abuso

Não são elegíveis, as entradas em dinheiro no âmbito da constituição de sociedades ou do aumento do capital da sociedade beneficiária:

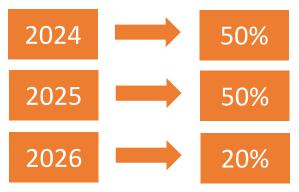
- Que sejam financiadas por aumentos de capitais próprios elegíveis na esfera de outra sociedade
- Por entidade com a qual o sujeito passivo esteja em situação de relações especiais que sejam financiadas através de mútuos concedidos pelo próprio sujeito passivo ou por outra entidade com a qual essa entidade e o sujeito passivo estejam em situação de relações especiais
- Por uma entidade que não seja residente para efeitos fiscais noutro EM da UE ou no EEE ou noutro Estado com que esteja em vigor uma CDT, acordo bilateral ou multilateral que preveja a troca de informações.



1. Regime fiscal de incentivo à capitalização das empresas (artigo 43.º-D do EBF)

Disposição transitória

• Foi criada uma disposição transitória (n.º 2 do artigo 238.º da Lei do Orçamento do Estado para 2024 e com a Lei do OE2025, de acordo com a qual a dedução ao lucro tributável prevista no regime fiscal de ICE passa a ser majorada em:



sendo o montante assim apurado sujeito ao limite previsto no n.º 4 do artigo 43.º-D.



A CARONO CAROLINA

1. Regime fiscal de incentivo à capitalização das empresas (artigo 43.º-D do EBF)

Preenchimento da Modelo 22

Dedução na determinação do lucro tributável, com dedução no campo 774 do quadro 07 da Modelo 22 e campo 437 do quadro 04 do Anexo D da Modelo 22.

1. Regime fiscal de incentivo à capitalização das empresas (artigo 43.º-D do EBF)

Aplicação Prática

Os sócios da Sociedade de Construção, Lda. efetuaram um aumento de capital social, com entrada em dinheiro no montante de 10 000 euros, durante o ano de 2023.

Adicionalmente, relativamente ao resultado líquido de 2022 no montante de 100 000 euros, foram aplicados 48 000 euros em resultados transitados.

Relativamente ao resultado líquido de 2023 no montante de 30 000 euros, foram aplicados adicionalmente 18 000 euros em resultados transitados, reservas legais de 1500, reservas livres de 500 e foi distribuídos aos sócios o montante de 10 000 euros.

Cálculo do benefício fiscal do ICE:

Aumentos líquidos de capital próprio líquidos elegíveis:

Aumento do capital social (2023): 10 000 euros;

Aplicação do resultado líquido de 2022 em resultados transitados (2023): 48 000 euros;

Aplicação do resultado líquido de 2023 em resultados transitados (2024): 18 500 euros;

A distribuição de lucros do resultado líquido de 2023 não releva (2024): 10 000.



ÇAMENTO

1. Regime fiscal de incentivo à capitalização das empresas (artigo 43.º-D do EBF)

Aplicação Prática

Período de Tributação	Aumentos dos CP	Saídas / reduções dos CP	Aumentos líquidos dos CP elegíveis do período	Somatório dos aumentos líquidos dos CP	Dedução (SP é uma PME) * **
2023	58 000	0	58 000	58 000	5% x 58 000 = 2 900
2024	18 500	0	18 500	76 500	5,222% x 76 500 x 1,5 = 5 992,25

Benefício fiscal em 2023: 10 000 + 48 000 = 58 000 x 5% (PME) = 2 900 euros

Benefício fiscal em 2024: 10 000 + 48 000 + 18 500 = 76 500 x 5,222% (PME) (*) x 1,5 (**) = 5 992,25€

(dedução na determinação do lucro tributável, com dedução no campo 774 do quadro 07 da Modelo 22).

^(*) taxa média Euribor a 12 meses = 3,222% + 2pp = 5,222%

^(**) nos termos do n.º 2 do art.º 238.º do OE 2024, a dedução prevista no regime fiscal de incentivo à capitalização das empresas, calculada nos termos do art.º 43.º-D do EBF, é majorada em 50% em 2024.







- Trata-se de um benefício com múltiplas e complexas regras, que se procuraram resumir, sem prejuízo da consulta das disposições legais aplicáveis, concretamente:
- Artigos 22.º a 26.º do Código Fiscal do Investimento;
- Portaria n.º 297/2015, de 21 de setembro;
- Portaria n.º 282/2014, de 30 de dezembro;
- Orientações relativas a Auxílios com finalidade Regional: publicadas no Jornal Oficial da União Europeia, n.º C209, de 23 de julho de 2013;
- Regulamento Geral de Isenção por Categoria (RGIC): Regulamento (EU) n.º 651/2014.



Setores de atividade elegíveis

- a) Indústrias extrativas divisões 05 a 09;
- b) Indústrias transformadoras divisões 10 a 33;
- c) Alojamento divisão 55;
- d) Restauração e similares divisão 56;
- e) Atividades de edição divisão 58;
- f) Atividades cinematográficas, de vídeo e de produção de programas de televisão grupo 591;
- g) Consultoria e programação informática e atividades relacionadas divisão 62;
- h) Atividades de processamento de dados, domiciliação de informação e atividades relacionadas e portais Web grupo 631;
- i) Atividades de investigação científica e de desenvolvimento divisão 72;
- j) Atividades com interesse para o turismo subclasses 77210, 90040, 91041, 91042, 93110, 93210, 93292, 93293 e 96040;
- k) Atividades de serviços administrativos e de apoio prestados às empresas classes 82110 e 82910.



- Em sede de IRC, as empresas que realizem investimentos elegíveis para efeitos do RFAI nas áreas elegíveis, que, para o período de 2022 a 2027 foram redefinidas conforme consta do novo mapa nacional de auxílios estatais com finalidade regional (artigo 43.º do Código Fiscal do Investimento), são suscetíveis de usufruir das seguintes deduções à coleta do imposto:
 - i) 30% das aplicações relevantes, relativamente ao investimento realizado até ao montante de 15 000 000 euros;
 - ii) 10% das aplicações relevantes, relativamente à parte do investimento realizado que exceda o montante de 15 000 000 euros.



Benefício fiscal

- A dedução à coleta é efetuada na liquidação de IRC (no campo 355 do quadro 10 da declaração Modelo 22 e quadro 7 do respetivo anexo D) respeitante ao período de tributação em que sejam realizadas as aplicações relevantes, com os seguintes limites:
- No caso de investimentos realizados no período de tributação do início de atividade e nos dois períodos de tributação seguintes, exceto quando a empresa resultar de cisão, até à concorrência do total da coleta do IRC apurada em cada um desses períodos de tributação;
- Nos restantes casos, <u>até à concorrência de 50% da coleta do IRC</u> apurada em cada período de tributação.



Investimentos relevantes

Os ativos fixos tangíveis afetos à exploração empresarial, adquiridos em estado de novo, com exceção de:

- Terrenos, salvo no caso de se destinarem à exploração de concessões mineiras, águas minerais naturais e de nascente, pedreiras, barreiros e areeiros em investimentos na indústria extrativa:
- Construção, aquisição, reparação e ampliação de quaisquer edifícios, salvo se forem instalações fabris ou afetos a atividades turísticas, de produção de audiovisual ou administrativas:
- Viaturas ligeiras de passageiros ou mistas;
- Mobiliário e artigos de conforto ou decoração, salvo equipamento hoteleiro afeto a exploração turística;
- Equipamentos sociais;
- Outros bens de investimento que não estejam afetos à exploração da empresa.



Investimentos relevantes

- São também elegíveis os ativos intangíveis afetos à exploração da empresa, constituídos por despesas com transferência de tecnologia, nomeadamente através da aquisição de direitos de patentes, licenças, «know-how» ou conhecimentos técnicos não protegidos por patente.
- (NOVO) Custos salariais decorrentes da criação de postos de trabalho de pessoal com habilitações literárias do nível 7 (mestrado) ou do nível 8 (doutoramento) do Quadro Nacional de Qualificações.
- Para as grandes empresas, as aplicações relevantes em ativos intangíveis e custos salariais não podem exceder 50% das aplicações relevantes.



Investimento inicial

- Os investimentos em causa têm que integrar o conceito de "investimento inicial", considerando-se como tal:
 - Os investimentos relacionados com a criação de um novo estabelecimento;
 - O aumento da capacidade de um estabelecimento já existente;
 - A diversificação da produção de um estabelecimento no que se refere a produtos não fabricados anteriormente nesse estabelecimento;
 - Ou uma alteração fundamental do processo de produção global de um estabelecimento existente.
- Portaria n.º297/2015 de 21 de setembro



Cumulação de benefícios

Em termos gerais, um determinado benefício fiscal não é cumulável com quaisquer outros benefícios fiscais da mesma natureza, relativamente às mesmas aplicações relevantes, previstos no Código Fiscal ao Investimento ou noutros diplomas legais.

Obrigações acessórias

A contabilidade das empresas que usufruem do RFAI deve evidenciar, no anexo às contas, o imposto que deixe de ser pago em resultado da dedução relativa ao RFAI.

A dedução relativa ao RFAI deve ser suportada por documento a integrar o dossiê fiscal, que identifique as aplicações relevantes, o respetivo montante e outros elementos que sejam considerados pertinentes, bem como o cálculo do respetivo benefício fiscal e os documentos comprovativos de observância das condições de elegibilidade.







ORDEM DOS CONTABILISTAS CERTIFICADOS

Diplomas relevantes

- Este benefício encontra-se previsto nos artigos 35.º a 42.º do Código Fiscal do Investimento e é relativo a investimento em despesas de investigação e desenvolvimento.
- O SIFIDE II vigora, neste momento, nos períodos de tributação de 2014 a 2025.
- São beneficiários os sujeitos passivos de IRC residentes em território português que exerçam, a título principal, uma atividade de natureza agrícola, industrial, comercial e de serviços e os não residentes com estabelecimento estável nesse território, cujo lucro não seja determinado por métodos indiretos e tenham a situação fiscal e contributiva regularizada.

Despesas relacionadas com atividades de I&D (não subsidiadas)

- "Despesas de investigação", as realizadas pelo sujeito passivo de IRC com vista à aquisição de novos conhecimentos científicos ou técnicos
- "Despesas de desenvolvimento", as realizadas pelo sujeito passivo de IRC através da exploração de resultados de trabalhos de investigação ou de outros conhecimentos científicos ou técnicos com vista à descoberta ou melhoria substancial de matérias-primas, produtos, serviços ou processos de fabrico
- Consideram-se: «Despesas de investigação», as realizadas pelo sujeito passivo de IRC com vista à aquisição de novos conhecimentos científicos ou técnicos e «Despesas de desenvolvimento», as realizadas pelo sujeito passivo de IRC através da exploração de resultados de trabalhos de investigação ou de outros conhecimentos científicos ou técnicos com vista à descoberta ou melhoria substancial de matérias-primas, produtos, serviços ou processos de fabrico.



As despesas associadas a atividades de I&D incluem:

- Aquisições de ativos fixos tangíveis, à exceção de edifícios e terrenos, desde que criados ou adquiridos em estado novo e na proporção da sua afetação à realização de atividades de investigação e desenvolvimento;
- Despesas com pessoal com habilitações literárias mínimas do nível 4 do Quadro Nacional de Qualificações, diretamente envolvido em tarefas de investigação e desenvolvimento;
- Despesas com a participação de dirigentes e quadros na gestão de instituições de investigação e desenvolvimento;



As despesas associadas a atividades de I&D incluem:

- Despesas relativas à contratação de atividades de investigação e desenvolvimento junto de entidades públicas;
- Custos com registo e manutenção de patentes;
- Despesas com auditorias à investigação e desenvolvimento;
- Participação no capital de instituições de investigação e desenvolvimento e contribuições para fundos de investimento, públicos ou privados, destinados a financiar empresas dedicadas sobretudo a investigação e desenvolvimento.

Benefício fiscal

- Taxa de base 32,5% das despesas realizadas naquele período
- Taxa incremental 50% do acréscimo das despesas realizadas naquele período em relação à média aritmética simples dos dois exercícios anteriores, até ao limite de € 1 500 000.
- PME: taxa base 47,5% (32,5% + 15% se não completaram 2 exercícios e não beneficiaram da taxa incremental)



ORÇAMENTO ESTADO 2025

3. SIFIDE II

Benefício fiscal

A dedução à coleta é efetuada na liquidação de IRC (no campo 355 do quadro 10 da declaração Modelo 22 e quadro 7 do respetivo anexo D) respeitante ao período de tributação em que sejam realizadas as aplicações relevantes, até à sua concorrência.

As despesas que, por insuficiência de coleta não possam ser deduzidas no exercício em que foram realizadas, ser deduzidas até ao 12.º período seguinte.

Benefício fiscal

- A partir de 1 de janeiro de 2024, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 21/2023 verificaram-se mudanças relevantes na elegibilidade dos investimentos em despesas efetuadas em:
 - Participação no capital de instituições de I&D
 - Contribuições para fundos de investimento que realizem investimentos de capital próprio e de quase-capital, em empresas dedicadas sobretudo a I&D.
- Essas despesas deixaram de beneficiar da taxa incremental de 50 % do acréscimo das despesas realizadas naquele período em relação à média aritmética simples dos 2 exercícios anteriores, permitindo apenas deduções à coleta que podem ir até 32,5% do investimento realizado.

CAMENTO IADO 2025

3. SIFIDE II

Notas relevantes

• 1.º O benefício é deduzido com base no valor constante da candidatura e calculado com recurso ao simulador excel disponibilizado pela ANI (área "perguntas frequentes"), ainda que o valor seja sujeito a ajustamento (redução). Tal significa que pode ser incluída na Modelo 22 do período da candidatura, sem necessidade de aguardar pela decisão da ANI.

3. SIFIDE II

Aplicação Prática

A Sociedade de Construção, Lda. efetuou pela primeira vez despesas elegíveis no âmbito do SIFIDE em investimento em unidades de participação em fundos de investimento, públicos ou privados, que realizem investimentos de capital próprio e de quase-capital, tal como definidos na Comunicação da Comissão 2014/C19/04, de 22 de janeiro de 2014, em empresas dedicadas sobretudo a investigação e desenvolvimento, incluindo o financiamento da valorização dos seus resultados, cuja idoneidade em matéria de investigação e desenvolvimento seja reconhecida pela Agência Nacional de Inovação, S.A., nos termos do n.º 1 do artigo 37.º-A no montante de 100 000 euros.

O projeto de candidatura foi submetido em fevereiro de 2025.



3. SIFIDE II

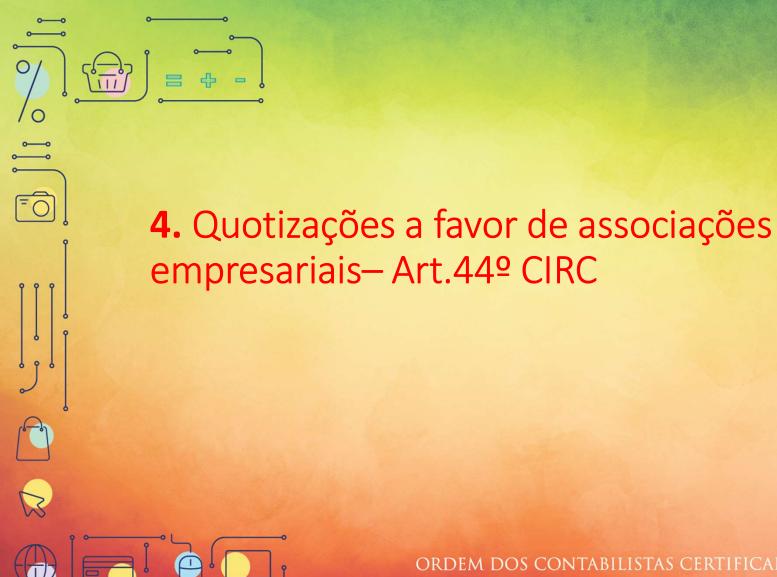
Cálculo do benefício fiscal:

100 000 x 32,5% = 32 500 euros (nos termos do nº 9 do artigo 38º do CFI, o disposto na alínea b) do n.º 1 não é aplicável às despesas previstas na alínea f) do n.º 1 do artigo 37.º do CFI.

Na prática, a partir de 1/1/2024 não é aplicável a taxa incremental de 50% para este tipo de investimento).

Este montante é dedutível à coleta de IRC, pretendendo-se que seja utilizado já na Modelo 22 de 2024, com inscrição no campo 355 do quadro 10, até ao limite da coleta.







4. Quotizações a favor de associações empresariais— Art.44º CIRC

- É considerado gasto do período de tributação, para efeitos da determinação do lucro tributável, o valor correspondente a 150% do total das quotizações pagas pelos associados a favor das associações empresariais em conformidade com os estatutos.
- O montante correspondente a 150% do total das quotizações não pode, contudo, exceder o equivalente a 2‰ do volume de negócios respetivo.
- Sobre este tema, sugerimos a leitura do entendimento da Autoridade Tributária sobre a aplicação do limite de majoração das quotizações cfr. Ofício com n.º Saída Geral n.º 32764, de 03.06.98, da DSIRC).



STADO 2025

4. Quotizações a favor de associações empresariais—Art.44º CIRC

<u>Vejamos o seguinte exemplo – Hipótese 1:</u>

Determinado sujeito passivo pagou num período de tributação € 500,00 a uma associação empresarial.

Tendo atingido um volume de negócios de € 100.000,00€

Limite: 100.000,00€ x 2‰ = 200,00€

Cálculo do benefício: 500,00€ * 150% = 750,00 €

Majoração potencial : 250€

Assim, neste caso, não haveria nada a deduzir no campo 774 do Quadro 07 nem qualquer montante a indicar no campo 407 do quadro 4 do anexo D da Modelo 22.

ORÇAMENTO STADO 2025

4. Quotizações a favor de associações empresariais—Art.44º CIRC

Vejamos o seguinte exemplo - Hipótese 2:

Determinado sujeito passivo pagou num período de tributação € 100,00 a uma associação empresarial.

Tendo atingido um volume de negócios de € 100.000,00€

Limite: 100.000,00€ x 2‰ = 200,00€

Cálculo do benefício: 100,00€ * 150% = 150,00 €

Majoração potencial : 50€

Deduzir-se-ia no campo 774 do quadro 07 da modelo 22 e no campo 407 - do quadro 4, do anexo D, da Modelo 22 - o montante de 50,00€

ORÇAMENTO STADO 2025

4. Quotizações a favor de associações empresariais— Art.44º CIRC

Vejamos o seguinte exemplo - Hipótese 3:

Determinado sujeito passivo pagou num período de tributação € 180,00 a uma associação empresarial.

Tendo atingido um volume de negócios de € 100.000,00€

Limite: 100.000,00€ x 2‰ = 200,00€

Cálculo do benefício: 180,00€ * 150% = 270,00 €

Majoração potencial : 90€

Deduzir-se-ia no campo 774 do quadro 07 e no campo 407 - do quadro 4, do anexo D, da Modelo 22 - o montante de 20,00€ (180€+20€=200€)





5. Medidas de apoio ao transporte rodoviário de passageiros e de mercadorias

O artigo 70.º EBF consagra, até 2026, um benefício ao setor do transporte rodoviário, relativa à dedução ao lucro tributável dos gastos suportados com a aquisição em território português, de combustíveis para abastecimento de veículos, correspondente a 120% do respetivo montante.

Este benefício fiscal não é aplicável aos gastos suportados com a aquisição de combustíveis que tenham beneficiado do regime de reembolso parcial para gasóleo profissional (Lei n.º 24/2016, de 22 de agosto).

A dedução é feita no campo 774 Q07 Modelo 22 e inserida no campo 408 do Q04 anexo D.

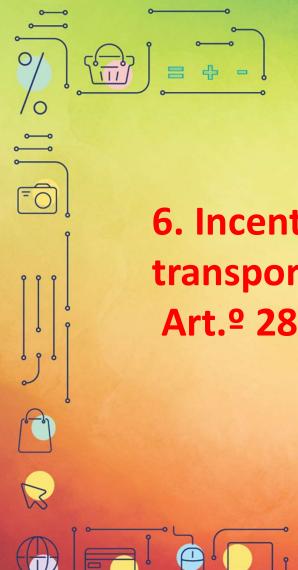


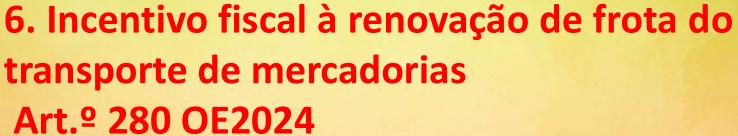
5. Medidas de apoio ao transporte rodoviário de passageiros e de mercadorias

Os veículos abrangidos são:

- Veículos afetos ao transporte público de passageiros, com lotação igual ou superior a 22 lugares que estejam registados como elementos do ativo fixo tangível (AFT) de sujeitos passivos de IRC que estejam licenciados IMT, I. P.;
- Veículos afetos ao transporte rodoviário de mercadorias, público ou por conta de outrem, com peso bruto igual ou superior a 3,5 t, registados como elementos do AFT de sujeitos passivos de IRC e que estejam licenciados pelo IMT, I. P.;
- Veículos afetos ao transporte em táxi, registados como elementos do AFT dos sujeitos passivos de IRS ou de IRC, com contabilidade organizada e que estejam devidamente licenciados.







6. Incentivo fiscal à renovação de frota do transporte de mercadorias

- Estabelece-se, durante o período de tributação de 2024,
- Uma isenção de IRC na diferença positiva entre as mais-valias e as menos-valias resultantes da transmissão onerosa de veículos de mercadorias com peso bruto igual ou superior a 35 toneladas, adquiridos antes de 1/7/2021 e com a primeira matrícula anterior a esta data, sujeitos a tributação com enquadramento nas categorias C e D do IUC, sempre que, no próprio período de tributação ou até ao fim do período de tributação seguinte, a totalidade do valor da realização seja reinvestido em veículos de mercadorias, sujeitos à mesma categoria de tributação, com peso bruto igual ou superior a 35 toneladas, que cumpram as normas de emissões Euro 6 C ou E, e primeira matrícula posterior a 1 de janeiro de 2024.



6. Incentivo fiscal à renovação de frota do transporte de mercadorias

- Os veículos objeto do benefício referido devem permanecer registados como elementos do ativo fixo tangível dos sujeitos passivos beneficiários pelo período de 5 anos.
- O benefício fiscal não prejudica a aplicação dos números 5 e 6 do artigo 48.º do Código do IRC, ou seja, a menção da intenção de reinvestimento na declaração modelo 22, bem como da comprovação do reinvestimento nas declarações dos dois períodos de tributação seguintes.

• .



RCAMENTO TADO 2025

6. Incentivo fiscal à renovação de frota do transporte de mercadorias

 Do mesmo modo, na <u>ausência da concretização</u>, total ou parcial, do reinvestimento nos períodos aplicáveis, considerar-se-á <u>rendimento</u> do último desses períodos a diferença ou a parte proporcional da diferença positiva entre mais e menos-valias não incluída no lucro tributável, <u>majorada em 15%</u>.





Reporte de benefícios fiscais cessados







Benefícios fiscais que terminaram a sua vigência

Mas ainda com impactos:

- Remuneração convencional do capital social (RCCS) Artigo 41.º-A EBF
- Dedução por lucros retidos e reinvestidos (DLRR) Artigos 27.º a 34.º do Código Fiscal do Investimento
- Crédito Fiscal Extraordinário ao Investimento (CFEI II) ANEXO V (a que se refere o artigo 16.º) da Lei n.º 27-A/2020 de 24 de julho
- Incentivo Fiscal à Recuperação (IFR) Artigo 307.º da Lei n.º 12/2022, de 27 de junho (OE 2022)

Pode estar em curso - Atenção ao Dossier Fiscal:

- O prazo de reporte;
- O prazo para realizar o investimento;
- O período mínimo de manutenção dos bens em que foi concretizado o investimento.

Remuneração convencional do capital social (RCCS)

O prazo de utilização do benefício poderá estar em curso

Atenção ao Dossier Fiscal

Não pode ser reduzido o capital social com restituição aos sócios, no período de tributação em que as entradas relevantes foram realizadas bem como nos cinco períodos de tributação seguintes

	benefício				
Anos em que poderá ser efetuada a dedução	2018	2019	2020	2021	2022
2018	Х				
2019	Х	X			
2020	Х	X	Χ		
2021	Х	X	Χ	X	
2022	Х	X	Χ	X	X
2023	Х	X	Χ	X	X
2024		X	Χ	X	Х
2025			Χ	X	X
2026				X	Х
2027					X

Primeiro ano de utilização do



Dedução por lucros retidos e reinvestidos (DLRR)

O prazo de investimento poderá estar em curso

Atenção ao Dossier Fiscal

Obrigatoriedade de manutenção dos bens em que é concretizado o reinvestimento durante um período mínimo de 5 anos

	Ano a que respeitam os lucros			
Anos de Investimento	2019	2020	2021	2022
2018				
2019				
2020	Х			
2021	Х	X		
2022	Х	X	X	
2023	Х	X	X	X
2024		X	X	X
2025			X	X
2026				X

Obrigatoriedade de constituição de uma reserva especial no balanço, correspondente ao lucros retidos e reinvestidos, que não pode ser utilizada para distribuição aos sócios antes do fim do quinto exercício posterior ao da sua constituição (5 anos de imobilização).

No fecho de contas do ano de 2024 as reservas constituídas até ao ano de 2018 (inclusive) já podem ser transferidas para resultados transitados ou reservas livres.





Crédito Fiscal Extraordinário ao Investimento (CFEI II)

Ainda que o CFEI II se refira a investimentos realizados nos anos de 2020 e 2021, no caso de insuficiência de coleta, o período de dedução pode ir até 5 anos.

	o periodo de dedução ate:		
Anos de Investimento	2025	2026	
2020	х		
2021		X	

Em caso de insuficiência de coleta,

- Obrigatoriedade de manutenção dos bens objeto de investimento por um período mínimo de 5 anos ou, se inferior, correspondente à vida útil mínima fiscal
- As entidades beneficiárias não podem cessar contratos de trabalho durante 3 anos, contados da data de produção de efeitos do benefício, ao abrigo das modalidades de despedimento coletivo ou despedimento por extinção do posto de trabalho
- Atenção ao Dossier Fiscal



Incentivo Fiscal à Recuperação (IFR)

Ainda que o IFR se refira a investimentos realizados entre 1 de julho e 31 de dezembro de 2022, no caso de insuficiência de coleta, o período de dedução pode ir até 5 anos.

	dedução até:		
Anos de Investimento	2026		
2022	х		

Em caso de insuficiência de coleta, o período de

- Obrigatoriedade de manutenção dos bens objeto de investimento por um período mínimo de 5 anos, ou, se inferior, correspondente à vida útil mínima fiscal, ou até ao período em que se verifique o respetivo abate físico, desmantelamento, abandono ou inutilização (cumprido o artigo 31.º-B do CIRC)
- As entidades beneficiárias não podem:
 - cessar contratos de trabalho durante 3 anos, contados do primeiro dia do sétimo mês do período de tributação em que se realizem as despesas de investimento elegíveis (01/07/2022 e 30/06/2025), ao abrigo das modalidades de despedimento coletivo ou despedimento por extinção do posto de trabalho
 - distribuir lucros durante três anos, contados do primeiro dia do sétimo mês do período de tributação em que se realizem as despesas de investimento elegíveis (01/07/2022 e 30/06/2025



Processo e Procedimento Tributário







ORDEM DOS CONTABILISTAS CERTIFICADOS

Alterações em sede de Procedimento e de Processo Tributários

Sem alterações















ORDEM DOS CONTABILISTAS CERTIFICADOS



Outras informações

Mantêm-se, em 2025:

- Contribuição sobre o setor bancário (2011);
- Adicional de solidariedade sobre o setor bancário (2020);
- Contribuição extraordinária sobre a indústria farmacêutica (2015);
- Contribuição extraordinária sobre os fornecedores do Serviço Nacional de Saúde de dispositivos médicos (2020);
- Contribuição extraordinária sobre o setor energético (2014), com alterações;
- Adicional de IUC (2015).

STADO 2025

Outras informações

RMMG – Decreto-Lei n.º 112/2024, de 19 de dezembro

Fixa o valor da retribuição mínima mensal garantida a partir de 1 de janeiro de 2025:

RMMG 2022	RMMG 2023	RMMG 2024	RMMG 2025
€ 705,00	€ 760,00	€ 820,00	€ 870,00

A CANDING AND A

ORÇAMENTO ESTADO 2025

Outras informações

Taxas dos juros de mora (dívidas ao Estado)

Aviso n.º 29181/2024/2, de 27 de dezembro

2022	2023	2024	2025
4,510%	5,997%	8,876%	8,309%

A CANDING AND A

ORÇAMENTO ESTADO 2025

Outras informações

IAS Portaria n.º 6-B/2025/1, de 6 de janeiro

2022	2023	2024	2025
€ 443,20	€ 480,43	€ 509,26	€ 522,50





Obrigado pela vossa atenção





ORDEM DOS CONTABILISTAS CERTIFICADOS